



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 521/71, que estabelece o regime de polícia da produção, comércio, detenção, armazenagem e emprego de armamento, munições e substâncias explosivas e determina que a Comissão dos Explosivos, organismo de consulta e execução constituído no Ministério da Economia, passe, com todas as suas dependências, para o departamento da Defesa Nacional.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 613/71:

Cria a Empresa Pública de Urbanização de Lisboa, que será regida pelo estatuto anexo ao presente diploma.

Decreto-Lei n.º 614/71:

Dá nova redacção aos artigos 175.º, 673.º, 708.º, § 8.º, e 792.º do Código Administrativo.

Ministérios do Interior, das Finanças e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 615/71:

Determina que o Fundo de Socorro Social passe a reger-se, durante o ano de 1972, pelo regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 47 500, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 12/71 e as do presente diploma.

Ministérios do Interior, das Obras Públicas e da Economia:

Decreto-Lei n.º 616/71:

Revê o estatuto jurídico por que se regem as federações de municípios.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 617/71:

Procede à revisão das disposições legais do abono de família aos servidores do Estado, respeitantes ao seu quantitativo, no que se refere aos descendentes dos beneficiários, e aos limites que condicionam a liquidação do mesmo abono — Dá nova redacção ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 39 844, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 671.

Decreto n.º 618/71:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Saúde e Assistência, para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 77.º, n.º 1) «Subsídios a cofres . . .», alínea 1 «Estabelecimentos hospitalares . . . : Hospitais Cívicos de Lisboa, . . .», capítulo 5.º, do vigente orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Decreto n.º 619/71:

Abre créditos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios — Altera uma rubrica do orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Decreto n.º 620/71:

Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Finanças, da Educação Nacional e da Saúde e Assistência e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Decreto n.º 621/71:

Transfere uma verba dentro do orçamento do Ministério do Exército e abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, devendo a mesma importância ser inscrita no orçamento vigente do segundo dos mencionados Ministérios.

Decreto n.º 622/71:

Transfere verbas dentro dos orçamentos de Encargos Gerais da Nação e de vários Ministérios e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Autoriza a 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a ordenar pagamentos, a fim de satisfazer encargos respeitantes a anos económicos anteriores.

Decreto n.º 623/71:

Abre créditos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, destinados a prover à realização de despesas não previstas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Portaria n.º 733/71:

Introduz alterações no modelo aprovado pela Portaria n.º 22 152 (pensão de preço de sangue).

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 10.º do orçamento do Ministério.

Decreto-Lei n.º 624/71:

Altera o artigo 24.º do Código do Imposto Profissional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 905.

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional:

Portaria n.º 734/71:

Substitui o quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 40 964 (nova estrutura a alguns serviços da Direcção-Geral do Ensino Primário).

Ministérios das Finanças e da Economia:**Decreto-Lei n.º 625/71:**

Determina que fiquem sujeitas ao pagamento ao Estado de encargos fiscais as pessoas singulares ou colectivas, concessionárias ou arrendatárias, que exerçam em Portugal europeu, compreendida a respectiva plataforma continental, a indústria extractiva de petróleo, incluindo prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração, bem como todas as que com elas se encontrem de qualquer forma associadas (*joint-venture, farm-out, etc.*) — Introdz alterações nos Códigos da Contribuição Industrial, do Imposto Complementar e do Imposto de Mais-Valias.

Decreto-Lei n.º 626/71:

Introdz alterações na Pauta dos Direitos de Importação e considera como novos direitos de base as taxas da pauta mínima indicadas nos artigos modificados — Altera a lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958 e estabelece o programa de reduções em relação às taxas dos novos artigos 56.01.01, 56.02.01 e 56.04.01.

Ministério da Marinha:**Declaração:**

De ter sido autorizada a transferência de verbas dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Portaria n.º 735/71:**

Manda abonar aos consulados de Portugal junto de diversos países várias importâncias, a fim de ocorrerem ao pagamento de salários ao pessoal assalariado.

Portaria n.º 736/71:

Manda abonar às embaixadas e consulados de Portugal junto de vários países, durante o ano de 1971, diversas quantias, além das importâncias mensais a que aludem as Portarias n.ºs 49/71 e 182/71, a fim de ocorrerem a despesas com material e expediente — Igualmente manda abonar uma quantia para ocorrer a despesas a satisfazer no País com a aquisição de papel timbrado formato A4 uniformizado, destinado às missões diplomáticas e postos consulares.

Ministério das Obras Públicas:**Decreto-Lei n.º 627/71:**

Considera aplicável aos trabalhos a executar pela Câmara Municipal do Porto para além do ano corrente e até 1 de Janeiro de 1974, em ampliação do plano de melhoramentos para a cidade do Porto definido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 616, o regime estabelecido nos artigos 6.º e seguintes do mesmo diploma.

Ministério do Ultramar:**Portaria n.º 737/71:**

Abre um crédito destinado a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor da província de Angola.

Portaria n.º 738/71:

Abre um crédito, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor da província de Timor, destinado ao pagamento das despesas a realizar no corrente ano económico com o fretamento de aviões para a carreira Baucau-Darwin.

Portaria n.º 739/71:

Reforça uma verba inscrita no orçamento da despesa da Agência-Geral do Ultramar para o ano económico de 1971.

Portaria n.º 740/71:

Reforça uma verba inscrita no orçamento da despesa para o ano económico em curso do Centro de Documentação Técnico-Económica.

Portaria n.º 741/71:

Procede a alterações no capítulo único, artigo 1.º, da tabela de despesa do orçamento privativo do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar para o ano económico de 1972 e aumenta a dotação da verba do artigo 1.º, n.º 4), alínea b), de idêntica tabela do referido Jardim.

Portaria n.º 742/71:

Adita uma nota às notas do mapa II anexo à Portaria n.º 312/71, que amplia os quadros do pessoal das Inspeções Provinciais de Crédito e Seguros de Angola e Moçambique e actualiza as respectivas gratificações e re-galias.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de verbas inscritas no orçamento de receita e despesa privativo do Centro de Biologia Aquática Tropical.

Portaria n.º 743/71:

Reforça verbas inscritas na tabela da despesa do orçamento privativo do Gabinete do Plano do Zambeze para o ano em curso.

Despacho ministerial:

Reforça uma verba inscrita na tabela da despesa do orçamento privativo do Gabinete do Plano do Zambeze para o ano em curso.

Ministérios do Ultramar e da Economia:**Despacho:**

Regula o fornecimento de oleaginosas alimentares do ultramar ao território português durante a campanha de 1971-1972 e em especial no referente à garantia de compra pela metrópole da totalidade da produção de ginguba exportável pela Guiné.

Ministérios do Ultramar e da Saúde e Assistência:**Portaria n.º 744/71:**

Insere disposições relativas ao horário de trabalho do pessoal em serviço nas delegações ultramarinas da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para a exploração das apostas mútuas desportivas.

Ministério da Economia:**Decreto n.º 628/71:**

Regula a entrega de subsídios do Estado, por conta de dotações destinadas à execução de planos de fomento, em empreendimentos a cargo dos organismos de coordenação económica.

Ministério das Comunicações:**Declarações:**

De ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano económico.

De ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano económico.

Ministério das Corporações e Previdência Social:**Portaria n.º 745/71:**

Dá nova redacção ao n.º 3.º da Portaria n.º 253/71 e aos artigos 6.º, 10.º e 31.º do Estatuto dos Empregados dos Organismos Corporativos, aprovado pela mesma portaria.

Ministério da Saúde e Assistência:**Portaria n.º 746/71:**

Cria centros de saúde distritais e concelhios em várias localidades.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 302, de 29 de Dezembro de 1971, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 601/71:

Introduz alterações na Pauta dos Direitos de Importação.

Decreto-Lei n.º 602/71:

Dá nova redacção a vários artigos das listas anexas aos Decretos-Leis n.ºs 44 418 e 48 188, relativos a direitos de importação.

Decreto-Lei n.º 603/71:

Considera como novos direitos de base, em substituição das que se encontram em vigor, as taxas pautais resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 601/71 — Introduz alterações nas listas anexas aos Decretos-Leis n.ºs 47 957, 47 958, 86/70 e 193/71 e numa subposição referida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 463 — Manda aplicar às taxas de novos artigos pautais o calendário a que se refere a alínea a) do § 4 do Anexo G à Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto-Lei n.º 521/71, publicado pelo Ministério do Interior, Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 276, de 24 de Novembro, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No artigo 21.º, n.º 1, onde se lê: «Nas obras de interesse público de pesquisas de água . . .», deve ler-se: «Nas obras de interesse público, de pesquisas de água . . .»

No artigo 40.º, n.º 2, onde se lê: «. . . no regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 995, . . .», deve ler-se: «. . . no regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, . . .»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 17 de Dezembro de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto-Lei n.º 613/71

de 31 de Dezembro

Considerando o que foi exposto ao Governo pela Câmara Municipal de Lisboa sobre as vantagens de se subordinarem a moldes de gestão empresarial os estudos respeitantes à urbanização ou remodelação de áreas a determinar, bem como a execução das obras respectivas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É criada a Empresa Pública de Urbanização de Lisboa, que será regida pelo estatuto anexo ao

presente decreto-lei, o qual dele se considera parte integrante e vai assinado pelo Ministro do Interior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

ESTATUTO DA EMPRESA PÚBLICA DE URBANIZAÇÃO DE LISBOA

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competência

ARTIGO 1.º

A Empresa Pública de Urbanização de Lisboa, abreviadamente designada neste diploma por E. P. U. L., é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, e constitui uma empresa pública destinada a auxiliar e desenvolver a acção municipal no estudo e na execução de empreendimentos urbanísticos.

ARTIGO 2.º

1. A E. P. U. L. tem a sua sede em Lisboa e prossegue as suas atribuições na área do respectivo concelho.

2. Com autorização do Governo, porém, poderá ser-lhe confiada a realização de estudos urbanísticos ou de obras de urbanização ou de renovação urbana em áreas da federação obrigatória dos concelhos da zona de Lisboa, nas condições que para o efeito vierem a ser acordadas entre a Câmara Municipal de Lisboa, abreviadamente designada neste diploma por C. M. L., a empresa e a outra ou as outras câmaras municipais interessadas.

ARTIGO 3.º

1. Constituem atribuições da E. P. U. L.:

- a) Os estudos relativos à urbanização ou renovação urbana das áreas que para o efeito lhe sejam indicadas;
- b) A realização de obras convenientes à urbanização ou renovação urbana de áreas de que for encarregada.

2. Fora dos casos abrangidos pelo n.º 2 do artigo anterior, compete à C. M. L. designar as áreas cujo estudo ou cuja urbanização ou renovação urbana deverão ser confiados à E. P. U. L.

ARTIGO 4.º

1. Para o desempenho das suas atribuições compete à E. P. U. L.:

- a) Proceder à elaboração de estudos urbanísticos, sociológicos, administrativos ou de outra natureza e de projectos, gerais ou parciais, que lhe sejam confiados, ou respeitem a áreas de cuja urbanização ou renovação urbana for encarregada ou a outras obras que tiver de realizar;
- b) Executar obras de criação ou melhoramento de infra-estruturas e equipamento, de construção

de edifícios, ou outras que se mostrem convenientes para os trabalhos de urbanização ou de renovação urbana a seu cargo;

- c) Executar obras a cargo de outras entidades públicas ou de particulares, desde que se situem em zonas de trabalho da Empresa, a sua realização seja conveniente para o interesse geral e exista acordo com os interessados;
- d) Executar obras de conservação e manutenção de conjuntos de edifícios, de equipamentos, de instalações e outras em bens pertencentes à Empresa ou a outras entidades, públicas ou privadas, mas cuja realização se considere aconselhável confiar-lhe, mediante acordo com os interessados;
- e) Fiscalizar convenientemente a administração e execução das obras a seu cargo;
- f) Elaborar, pelo menos anualmente, planos técnico, económico e financeiro da gestão da Empresa e a sua particularização para cada plano parcial, e os respectivos programas de execução;
- g) Adquirir os bens e direitos a eles relativos, necessários à prossecução das suas atribuições;
- h) Pedir ao Governo a expropriação por utilidade pública dos imóveis e direitos a eles relativos, necessários à prossecução das suas atribuições, nos termos aplicáveis à C. M. L.;
- i) Alienar os bens que não sejam necessários à prossecução das suas atribuições e, em especial, ceder, segundo as modalidades mais convenientes, designadamente através da constituição do direito de superfície, as construções que se reconheça não deverem continuar como sua propriedade e os lotes de terreno destinados à construção particular;
- j) Celebrar contratos de associação, nos termos previstos na lei e quando se mostre conveniente, com os proprietários das áreas a urbanizar ou a submeter a operações de renovação urbana;
- l) Organizar e manter actualizado o cadastro dos seus bens;
- m) Praticar os actos necessários à exploração dos seus bens;
- n) Celebrar contratos de arrendamento, activa e passivamente, e de prestação de serviços;
- o) Organizar exposições e publicar estudos destinados a estimular o interesse público pelos empreendimentos de que esteja incumbida;
- p) Promover a aceleração dos estudos de pesquisa de novos processos de construção e de utilização de materiais;
- q) Exercer todas as actividades complementares ou subsidiárias relacionadas com as anteriores ou outras que lhe venham a ser cometidas pela C. M. L., dentro das atribuições da Empresa;
- r) Praticar os demais actos necessários à prossecução das suas atribuições.

2. As obras da competência da E. P. U. L. podem ser executadas em regime de administração directa ou de empreitada e não carecem de licença se o projecto respectivo tiver sido aprovado pela câmara municipal.

3. A alienação de bens imóveis só poderá ser feita mediante hasta pública, precedendo anúncios de, pelo menos, vinte dias.

4. Exceptuam-se do disposto no número anterior, além das cedências de terrenos a que se refere o n.º 1 do

artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, as alienações a favor do Estado, dos seus institutos públicos ou de autarquias locais, as cessões para alinhamento e as que se destinem à formação de lotes para construção, desde que, neste caso, a área a ceder não seja superior a 30 por cento da área do lote a constituir, e quaisquer outras previstas na lei.

CAPÍTULO II

Órgãos da Empresa

SECÇÃO I

Composição

ARTIGO 5.º

A E. P. U. L. é administrada e fiscalizada, respectivamente, pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho de administração;
- b) Conselho fiscal.

SECÇÃO II

Conselho de administração

ARTIGO 6.º

1. O conselho de administração é constituído por um presidente e quatro vogais.

2. O presidente é designado em reunião da Câmara Municipal de Lisboa, sob proposta do respectivo presidente; os vogais são designados, dois pela mesma Câmara e dois pelo respectivo presidente, no início de cada mandato da Câmara Municipal.

3. As funções de membro do conselho de administração são incompatíveis com o exercício de quaisquer cargos ou actividades em empresas que se proponham objectivos idênticos ou afins dos da E. P. U. L. ou em empresas que com esta tenham contrato, e, bem assim, com a titularidade de quotas em qualquer dessas empresas ou de interesse em contrato com a E. P. U. L.

4. Um dos vogais do conselho será designado pela Câmara para as funções de administrador-delegado; quando a designação recair em funcionário do Estado ou dos seus institutos públicos ou das autarquias locais, as funções serão exercidas em comissão de serviço.

ARTIGO 7.º

Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do conselho de administração será substituído pelo vogal que ele designar, ou, não havendo designação, pelo mais antigo.

ARTIGO 8.º

1. O presidente do conselho de administração e os vogais receberão ordenado mensal.

2. No caso de os vogais exercerem cumulativamente funções em serviços do Estado, em institutos públicos ou em autarquias locais, o ordenado será substituído por gratificação mensal.

ARTIGO 9.º

O conselho de administração reúne, ordinariamente, pelo menos duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente.

ARTIGO 10.º

1. Compete ao conselho de administração praticar todos os actos necessários à gestão da Empresa, designadamente:

- a) Autorizar a execução de trabalhos e de obras, fixando os termos e condições a que devem obedecer;
- b) Emitir parecer sobre os assuntos que a C. M. L. entenda dever submeter-lhe e mandar realizar os estudos que por esta lhe sejam confiados;
- c) Elaborar os planos de actividade e financeiro e os programas anuais de trabalho;
- d) Organizar os orçamentos anuais e suplementares da receita e despesa;
- e) Elaborar anualmente o relatório de exercício e os respectivos balanço, conta de gerência e conta de ganhos e perdas;
- f) Providenciar sobre a conferência ao cofre da tesouraria, quando o julgar conveniente e, pelo menos, uma vez em cada mês;
- g) Estabelecer o modo de constituição das provisões e das reservas, o sistema de amortização de bens e o modo de distribuição dos resultados de exercício;
- h) Estabelecer a organização dos serviços, incluindo a fixação das categorias do pessoal e as respectivas remunerações, bem como os regulamentos internos;
- i) Contratar, louvar ou premiar o pessoal, rescindir os respectivos contratos e exercer sobre ele a competente acção disciplinar;
- j) Adquirir, transmitir ou constituir direitos relativos a bens, designadamente o direito de propriedade e o direito de superfície;
- l) Requerer a expropriação por utilidade pública;
- m) Celebrar contratos de arrendamento e de exploração de bens ou de serviços, assim como de adjudicação de obras;
- n) Celebrar contratos de mútuo;
- o) Promover concessões de obras públicas ou de outra natureza;
- p) Fiscalizar a organização e actualização do cadastro dos bens da empresa;
- q) Praticar os demais actos que lhe caibam nos termos do presente estatuto e dos regulamentos da Empresa ou lhe sejam cometidos por lei.

2. O conselho de administração pode delegar determinados poderes da sua competência em um ou mais dos seus membros, estabelecendo em cada caso os limites e condições de exercício da delegação.

ARTIGO 11.º

Das deliberações definitivas e executórias tomadas pelo conselho de administração, bem como dos actos da mesma natureza praticados por sua delegação, cabe recurso contencioso para a Auditoria Administrativa.

ARTIGO 12.º

Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Superintender nos serviços da empresa;
- b) Representar a mesma em quaisquer actos ou contratos em que ela deva intervir, podendo delegar a representação no administrador-delegado, nou-

tro vogal ou em pessoa especialmente habilitada para o efeito;

- c) Convocar reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal, sempre que o julgue conveniente, presidindo a essas reuniões;
- d) Suspender, se julgar conveniente, a execução das deliberações do conselho de administração tomadas sem a presença de todos os membros em exercício, submetendo essas deliberações à reunião imediatamente seguinte do referido conselho;
- e) As demais funções estabelecidas neste estatuto e regulamentos internos.

ARTIGO 13.º

Compete ao administrador-delegado:

- a) Exercer, em relação ao pessoal, as funções que lhe caibam nos termos regulamentares ou por delegação do conselho de administração;
- b) Autorizar as despesas respeitantes à aquisição dos bens móveis e a encargos administrativos;
- c) Ordenar inspecções aos serviços ou proceder a elas directamente;
- d) Submeter ao conselho de administração os assuntos que a este caiba apreciar e os que entenda conveniente, bem como propor ao mesmo conselho as providências que julgue de interesse para a empresa;
- e) Desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas e as demais indispensáveis à administração corrente da empresa.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

ARTIGO 14.º

1. O conselho fiscal é constituído por um presidente e dois vogais, nomeados pelo período de cinco anos, renovável.

2. O presidente será designado pelo Ministro do Interior; um vogal será um revisor de contas, designado pelo Ministro da Justiça, e o outro vogal será designado pela C. M. L. de entre licenciados em Direito, Economia ou Finanças.

3. Cada membro do conselho fiscal terá um suplente, designado nos mesmos termos.

ARTIGO 15.º

Os membros do conselho fiscal recebem uma gratificação mensal.

ARTIGO 16.º

O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo respectivo presidente, bem como a pedido do conselho de administração.

ARTIGO 17.º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Velar pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à Empresa;
- b) Emitir parecer sobre os planos de actividade e financeiros e os programas anuais de trabalho e acompanhar a sua execução;
- c) Emitir parecer sobre os orçamentos da Empresa, relatórios de exercício, inventário, balanço e contas;

- d) Acompanhar a execução dos orçamentos, examinar periodicamente a contabilidade da empresa e seguir, através de informações adequadas, a respectiva evolução;
- e) Exigir as informações que entenda necessárias sobre os valores existentes em cofre e efectuar as verificações e conferências que julgar convenientes;
- f) Exercer as funções de exame e visto em relação aos actos especificados em regulamento;
- g) Pronunciar-se sobre as condições de empréstimos a contrair, a amortização dos bens, a constituição de provisões e reservas, a aquisição, transmissão e constituição de direitos relativos a bens imóveis, a aplicação dos lucros de exercício e outras deliberações que devam ser submetidas à aprovação da C. M. L.;
- h) Sugerir ao conselho de administração ou à C. M. L. as providências necessárias à boa administração da Empresa e as reformas convenientes à melhoria da prossecução das respectivas atribuições;
- i) Exercer as demais funções estabelecidas neste estatuto e regulamentos da empresa ou que lhe sejam cometidas por lei.

ARTIGO 18.º

1. As reuniões do conselho de administração assistirão sempre um membro do conselho fiscal, o qual terá voto nos casos expressamente previstos no presente estatuto e regulamentos da Empresa.

2. Carecem de voto concordante do membro do conselho fiscal que assistir à reunião do conselho de administração as deliberações deste sobre aplicação de fundos permanentes em papéis de crédito ou em depósitos a prazo e realização de despesas para fins acessórios, incluindo os de carácter social, cultural ou assistencial.

3. Nos casos previstos no número anterior, o voto discordante deve ser fundamentado e determina a apreciação da deliberação pelo conselho fiscal; se o parecer deste for desfavorável, a deliberação carece de aprovação da C. M. L.

4. A assistência às reuniões do conselho de administração e as demais funções do conselho fiscal que não careçam de ser exercidas em reunião desse órgão, incluindo as de exame e visto, serão asseguradas em regime de delegação por um ou dois dos seus membros, conforme a conveniência do serviço e segundo a escala que para esse efeito for estabelecida pelo próprio conselho.

5. Quando algumas das matérias referidas no n.º 2 deste artigo for objecto de decisão tomada por delegação do conselho de administração, será a decisão submetida à aprovação do representante do conselho fiscal, observando-se o disposto no n.º 3, no caso de parecer desfavorável.

ARTIGO 19.º

O conselho de administração facultará ao conselho fiscal os meios indispensáveis ao exercício das suas funções.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

ARTIGO 20.º

1. O conselho de administração e o conselho fiscal só podem deliberar quando esteja presente a maioria dos respectivos membros.

2. As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes, não sendo permitido o voto por correspondência ou por procuração; no caso de empate, o presidente terá voto de qualidade.

3. As deliberações constarão da acta da reunião em que forem tomadas e só por ela poderão ser provadas.

4. As actas serão lavradas pelo empregado da E. P. U. L. designado para esse efeito e assinadas por quem tiver presidido às reuniões, podendo ser aprovadas no final destas, em minuta, ou na reunião que se seguir.

ARTIGO 21.º

As funções de vogal do conselho de administração, salvo a de administrador-delegado, bem como as de membro do conselho fiscal, não são incompatíveis com o exercício de funções no Estado, nos seus institutos públicos e nas autarquias locais.

ARTIGO 22.º

1. Os ordenados ou gratificações dos membros do conselho de administração e as gratificações dos membros do conselho fiscal serão fixados pelo Ministro do Interior, dentro de limites estabelecidos em Conselho de Ministros.

2. Os membros dos mesmos conselhos poderão participar nos lucros da Empresa, nos termos do presente estatuto.

ARTIGO 23.º

Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal são equiparados ao pessoal da Empresa em matéria de responsabilidade.

ARTIGO 24.º

Os vogais do conselho de administração e os membros do conselho fiscal tomam posse perante o presidente da C. M. L.

CAPÍTULO III

Do pessoal

ARTIGO 25.º

1. O pessoal da E. P. U. L. será contratado ou assalariado e ficará sujeito ao regime do contrato individual de trabalho, com as adaptações exigidas pelas características da Empresa que forem definidas em decreto regulamentar referendado pelos Ministros do Interior e das Corporações e Previdência Social.

2. Poderão exercer funções na E. P. U. L., em comissão de serviço, funcionários do Estado, dos seus institutos públicos e das autarquias locais, ficando os mesmos sujeitos:

- a) Quanto à prestação de serviço, ao regime próprio dos funcionários das autarquias locais;
- b) No que respeita às relações com os quadros de origem, ao regime sobre comissões de serviço aplicável ao respectivo quadro.

ARTIGO 26.º

1. As remunerações do pessoal são fixadas pelo conselho de administração, com parecer favorável do conselho fiscal, e carecem de homologação do Ministro do Interior.

2. O pessoal poderá participar nos lucros da empresa, nos termos do presente estatuto.

3. Para estímulo e distinção dos melhores servidores da Empresa, o conselho de administração, com o parecer favorável do conselho fiscal, poderá atribuir prémios, nas condições que forem estabelecidas em regulamento interno

ARTIGO 27.º

O pessoal da E. P. U. L. fica submetido ao regime geral de previdência social aplicável ao pessoal das empresas privadas, salvo o pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º, que continua sujeito ao regime aplicável ao pessoal do respectivo quadro de origem.

ARTIGO 28.º

O pessoal da E. P. U. L., incluindo os funcionários a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º, fica sujeito, quanto às respectivas remunerações, à tributação que incide sobre as remunerações pagas pelas empresas privadas.

ARTIGO 29.º

1. O pessoal será admitido conforme as necessidades da Empresa, dentro das respectivas dotações orçamentais.

2. O conselho de administração pode ajustar a celebração de contratos de prestação de serviços que se mostrem convenientes, nas condições por ele fixadas em cada caso.

ARTIGO 30.º

Ao pessoal da E. P. U. L. é aplicável o regime do artigo 39.º do Estatuto do Trabalho Nacional.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

ARTIGO 31.º

A gestão financeira e patrimonial da E. P. U. L. basear-se-á nos seguintes documentos:

- a) Planos de actividade e financeiros;
- b) Programas anuais de trabalhos;
- c) Orçamentos anuais e suplementares.

ARTIGO 32.º

Nos planos financeiros prever-se-ão especialmente, em relação aos períodos a que respeitem, a evolução das receitas e das despesas, os investimentos projectados e as fontes de financiamento a que deverá recorrer-se.

ARTIGO 33.º

A contabilidade obedecerá às regras de gestão empresarial, mantendo-se paralelamente a escrituração da execução orçamental.

ARTIGO 34.º

1. A E. P. U. L. organizará em cada ano económico um orçamento ordinário e os orçamentos suplementares que entenda necessários à sua gestão financeira.

2. Na organização e na execução dos seus orçamentos, a E. P. U. L., além de observar, quanto possível, as normas que regulam o orçamento e a conta de gerência da C. M. L., deverá atender aos objectivos industriais e comerciais a prosseguir e às necessidades da exploração dos respectivos empreendimentos, sem prejuízo, porém, do disposto no número seguinte.

3. Os orçamentos serão executados de modo que, na efectivação das despesas, se respeitem os princípios da autorização dependente de cabimento na dotação orçamental e da obtenção da maior eficiência com o menor dispêndio possível.

ARTIGO 35.º

Constituem receitas da E. P. U. L.:

- a) As verbas que lhe forem destinadas pela C. M. L.;
- b) As participações, as dotações e os subsídios do Estado e seus institutos públicos, de autarquias locais, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, organismos corporativos ou de outras pessoas, singulares ou colectivas;
- c) Doações, heranças ou legados;
- d) O rendimento dos bens próprios;
- e) O produto da alienação dos seus bens ou da constituição de direitos sobre eles;
- f) O produto das mais-valias devidas pela valorização resultantes das obras a seu cargo;
- g) O produto de empréstimos;
- h) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato devam pertencer-lhe.

ARTIGO 36.º

1. A E. P. U. L. pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos em estabelecimentos bancários ou mediante a emissão de obrigações.

2. Os empréstimos a que se refere o número anterior só podem ser contraídos para a realização de investimentos reprodutivos, aquisição de prédios rústicos ou urbanos ou de direitos a eles relativos, construção, reconstrução e ampliação de prédios destinados à prossecução das atribuições da empresa, realização de obras e melhoramentos de utilidade pública e ainda para a reconversão de empréstimos anteriormente obtidos.

3. A E. P. U. L. poderá igualmente contrair empréstimos a curto e médio prazos em estabelecimentos bancários nacionais, para antecipação de receitas, aquisição de material ou maneo da tesouraria.

ARTIGO 37.º

1. A amortização dos bens da E. P. U. L. e, quando a ela houver lugar, a dos bens do domínio público a seu cargo serão efectuadas nos termos que forem fixados pelo conselho de administração, ouvido o conselho fiscal.

2. O valor anual das amortizações constituirá encargo de exploração e será escriturado em conta especial.

ARTIGO 38.º

1. A E. P. U. L. poderá fazer as provisões e reservas consentidas por lei às empresas comerciais, sendo obrigatórias, porém, as reservas seguintes:

- a) Reserva para investimentos;
- b) Reserva legal.

2. Constituem a reserva para investimentos:

- a) A parte dos lucros apurados em cada exercício que lhe for anualmente destinada;
- b) As receitas provenientes de subsídios, participações, doações, heranças e legados de que a E. P. U. L. seja beneficiária;
- c) As importâncias resultantes da transmissão ou constituição de direitos relativos a bens imóveis e dos rendimentos especialmente afectados a investimentos.

3. Constituem a reserva geral a parte dos lucros de cada exercício que lhe for anualmente destinada e o rendimento dos valores que a integram.

4. A reserva geral pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos de exercício.

ARTIGO 39.º

1. Serão elaborados anualmente, com referência ao dia 31 de Dezembro, o cadastro dos bens da empresa, o balanço, a conta de ganhos e perdas do exercício e a conta de gerência.

2. Até 10 de Abril deverá ser remetido à C. M. L. o relatório do conselho de administração referente ao exercício anterior, acompanhado do balanço, das contas de gerência e de ganhos e perdas e do parecer do conselho fiscal.

ARTIGO 40.º

1. Quando a conta de ganhos e perdas de um exercício encerre com lucros, o conselho de administração levará à reserva geral 5 por cento, pelo menos, e atribuirá à C. M. L. 20 por cento, a título de participação nos lucros da Empresa, dispondo do remanescente nos termos indicados nos números seguintes.

2. Se a importância dos lucros for diminuta ou as previsões do exercício seguinte o aconselharem, será levado o remanescente à nova conta.

3. Se a importância dos lucros o justificar e as circunstâncias o permitirem, o remanescente será destinado:

- a) A reserva para investimentos;
- b) Aos membros dos órgãos da Empresa e ao respectivo pessoal, a título de participação nos lucros, até ao limite de 10 por cento;
- c) A reservas especiais ou à nova conta;
- d) À C. M. L., como aumento da participação estabelecida no n.º 1.

4. O montante da participação a que se refere a alínea b) do número anterior não poderá exceder um sexto do valor das remunerações certas pagas individualmente no exercício a que os lucros respeitam e a sua distribuição será efectuada em conformidade com regulamento interno.

5. Se a conta saldar com prejuízo que não possa ser suportado pela reserva geral, será levado à conta do exercício seguinte ou coberto pela C. M. L., quando esta o entender conveniente.

ARTIGO 41.º

1. As contas de gerência da E. P. U. L. estão sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas.

2. Para esse efeito, a C. M. L. remeterá ao referido Tribunal, até 15 de Maio de cada ano, a conta de gerência da Empresa relativa ao ano anterior, acompanhada do parecer que sobre ela tenha emitido.

ARTIGO 42.º

O relatório de exercício do conselho de administração, o balanço, as contas da Empresa e o parecer do conselho fiscal serão publicados no *Diário do Governo* e no *Diário Municipal* da C. M. L.

ARTIGO 43.º

1. As disponibilidades em numerário sem aplicação imediata serão depositadas à ordem ou a prazo na Caixa Geral de Depósitos.

2. Podem ainda essas disponibilidades ser depositadas em outras instituições de crédito nacionais que tenham concedido créditos à empresa.

CAPÍTULO V

Intervenção da C. M. L.

ARTIGO 44.º

Carecem de aprovação da C. M. L.:

- a) Os planos de actividade e financeiros, os programas anuais de trabalho, os orçamentos anuais e suplementares da E. P. U. L. e a fixação do número máximo destes últimos em cada ano;
- b) A definição dos empreendimentos a realizar pela Empresa no âmbito dos fins para que foi criada, bem como a forma da sua execução e exploração;
- c) A organização de serviços da Empresa e os seus regulamentos internos;
- d) As regras de amortização dos bens da Empresa e, quando a ela houver lugar, dos bens do domínio público a seu cargo, bem como as regras de constituição das provisões e dos fundos de reserva;
- e) O relatório do exercício do conselho de administração, o balanço, a conta de ganhos e perdas e a conta de gerência da empresa, bem como a aplicação dos seus lucros de exercício;
- f) As deliberações do conselho de administração da empresa sobre empréstimos e sobre aquisição, transmissão e constituição de direitos relativos a bens imóveis;
- g) As minutas dos contratos a celebrar pela Empresa, com aval ou outra garantia da Câmara;
- h) As propostas ou pedidos que tenham de ser submetidos ao Governo.

ARTIGO 45.º

A C. M. L. pode fiscalizar os órgãos e os serviços da E. P. U. L., responsabilizando os membros daqueles pelo não cumprimento das disposições legais.

ARTIGO 46.º

Os conselho de administração e conselho fiscal prestarão à C. M. L. as informações que esta tiver por convenientes.

ARTIGO 47.º

A C. M. L. poderá avalizar ou garantir por outra forma obrigações contraídas pela E. P. U. L., desde que autorizada pelo Governo.

ARTIGO 48.º

Quando, no âmbito de actuação da E. P. U. L., sejam aconselháveis concessões de obras públicas ou de outra natureza, a C. M. L. será entidade concedente.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 49.º

1. A E. P. U. L. reger-se-á pelo disposto no presente estatuto na organização dos seus serviços e nos regulamentos a ela relativos.

2. Nos casos omissos serão observadas, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a actividade da empresas comerciais e a competência dos seus órgãos.

3. É aplicável à E. P. U. L. o regime jurídico de fiscalização de sociedades anónimas, salvo as disposições incompatíveis com o presente estatuto e o carácter público da Empresa.

ARTIGO 50.º

1. A C. M. L. transmitirá à E. P. U. L. os bens municipais existentes nas áreas de cuja urbanização ou renovação urbana for por ela encarregada e que sejam necessários para o efeito.

2. Deverão ser transmitidos para a C. M. L. os bens e demais valores da E. P. U. L. que aquela considere desnecessários para a prossecução das atribuições desta Empresa, sem prejuízo da manutenção das garantias de créditos de que sejam objecto.

3. A extinção da E. P. U. L. implicará a reversão, para a C. M. L., de todos os seus direitos e obrigações.

4. Todas as transmissões a que se refere este artigo serão feitas por auto lavrado pelo notário da C. M. L. e assinado pelo presidente desta e pelo administrador-delegado da E. P. U. L., ficando este auto, as transmissões e os subsequentes registos prediais isentos de quaisquer impostos, contribuições, taxas ou emolumentos.

5. O disposto no n.º 4 é aplicável, com as devidas adaptações, às transmissões de bens a efectuar entre a E. P. U. L. e as câmaras dos outros concelhos em cujas áreas venha a exercer actividade, de harmonia com os princípios estabelecidos nos n.ºs 1 e 2.

ARTIGO 51.º

1. A E. P. U. L. goza de isenção de contribuições, impostos, taxas, custas judiciais, emolumentos, licenças administrativas e demais imposições de que beneficia a C. M. L., nos mesmos termos desta.

2. A Empresa goza também de isenção, relativamente aos edifícios construídos por ela ou por sua conta, das taxas sanitárias por vistorias a prédios urbanos e licenciamento de obras, habitação ou ocupação de prédios, estabelecidas na Portaria n.º 23 298, de 6 de Abril de 1968.

ARTIGO 52.º

São aplicáveis aos despejos de prédios pertencentes à E. P. U. L. as disposições legais relativas aos despejos de prédios dos municípios.

ARTIGO 53.º

1. A E. P. U. L. conservará em arquivo, pelo prazo de vinte anos, os elementos da sua escrita principal e a correspondência; os restantes documentos e elementos de escrita poderão ser inutilizados, mediante autorização do conselho de administração, depois de decorridos cinco anos sobre a sua entrada ou elaboração na Empresa.

2. Os documentos e livros que devam conservar-se em arquivo e a correspondência referida no número anterior poderão ser microfilmados, devendo os microfilmes ser autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço; os respectivos originais poderão ser inutilizados após a microfilmagem, depois de resolução do conselho de administração e de lavrado auto em que fiquem relacionados.

3. As fotocópias autenticadas têm a mesma força probatória dos originais, ainda quando se trate de ampliações dos microfilmes que os reproduzam.

ARTIGO 54.º

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro do Interior.

O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 614/71

de 31 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 175.º, 673.º, 708.º, § 8.º, e 792.º do Código Administrativo passam a ter a seguinte redacção:

Art. 175.º É privativa das câmaras municipais a competência para contrair empréstimos destinados a fazer face às necessidades da exploração ou do desenvolvimento dos serviços.

§ 1.º Não poderão ser contraídos empréstimos cujos encargos não tenham compensação suficiente no rendimento dos serviços.

§ 2.º Os empréstimos não contraídos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência sê-lo-ão por forma que o encargo efectivo deles resultante não exceda o que proviria da taxa de juro exigida por aquele estabelecimento, salvo tratando-se de empréstimos por prazo não superior a dez anos e que se destinem a custear novas instalações.

§ 3.º O disposto no § 1.º do artigo 673.º é aplicável aos empréstimos referidos neste artigo.

Art. 673.º Os empréstimos dos corpos administrativos, quando não contraídos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sê-lo-ão por forma que o encargo efectivo deles resultante não exceda o que proviria da taxa de juro exigida por aquele estabelecimento.

§ 1.º É permitido aos corpos administrativos caucionar o pagamento dos encargos respeitantes a empréstimos mediante quaisquer garantias especiais, incluindo, quando se trate de empréstimos contraídos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a consignação da receita proveniente dos adicionais às contribuições directas do Estado.

§ 2.º A garantia a que se refere a parte final do parágrafo anterior só pode ser prestada com autorização do Ministro das Finanças.

Art. 708.º

§ 8.º As Câmaras Municipais de Lisboa e do Porto nunca receberão menos de 25 e 12,5 por cento do total, respectivamente.

Art. 792.º São despesas do cofre privativo as respeitantes a:

- 1.º Comparticipação dos autuantes nas multas por transgressões aos regulamentos distritais de polícia;
- 2.º Instrução de processos de sindicância e de inquérito, bem como de processos disciplinares, incluindo as resultantes de deslocações, quando a sua

instauração haja sido determinada pelo governador civil;

- 3.º Fardamentos destinados ao pessoal auxiliar;
- 4.º Utilização, conservação, reparação e aproveitamento de viaturas, incluindo os encargos com o arrendamento de imóveis destinados à arrecadação e guarda das mesmas viaturas;
- 5.º Comunicações, compreendendo as de instalação, aluguer e uso de postos telefónicos;
- 6.º Representação do governo civil;
- 7.º Publicidade e propaganda;
- 8.º Subsídios a pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou a outras entidades, oficiais ou particulares;
- 9.º Seguros de material;
- 10.º Gastos confidenciais ou reservados;
- 11.º Transporte, quando não possa ser utilizada a viatura automóvel afecta ao serviço do governo civil;
- 12.º Livros e respectivas encadernações;
- 13.º Aquisição, conservação, reparação, utilização e aproveitamento de outros móveis;
- 14.º Repatriação de indigentes para os respectivos concelhos, quando as juntas de freguesia não possam ocorrer a essas despesas.

§ único. Constituem ainda encargo do cofre privativo as despesas que, não tendo dotação estabelecida no Orçamento Geral do Estado nem estando, por lei, a cargo de outra entidade, sejam inerentes ao normal funcionamento da secretaria do governo civil ou ao desempenho das funções de governador civil, bem como todas as outras impostas por lei.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1972.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 615/71

de 31 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Socorro Social reger-se-á, durante o ano de 1972, pelo regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 47 500, de 18 de Janeiro de 1967, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 12/71, de 21 de Janeiro, e as do presente diploma.

Art. 2.º A expressão contida no artigo 19.º «Pessoal de direcção ou chefia» é substituída pela de «Pessoal dirigente e técnico».

Art. 3.º As referências feitas aos extintos Instituto de Assistência aos Menores e Instituto de Assistência à Família devem entender-se como feitas ao Instituto da Família e Acção Social e as respeitantes à Direcção-Geral da

Assistência como feitas à Direcção-Geral da Assistência Social.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1972.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS OBRAS PÚBLICAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 616/71

de 31 de Dezembro

O estatuto jurídico por que se regem as federações de municípios, consagrado, essencialmente, nos artigos 177.º a 195.º do Código Administrativo, carece de revisão, com vista a facultar-lhes melhores condições de funcionamento e a definirem-se normas gerais de organização capazes de proporcionar uma gestão mais adequada do que a consentida pelas disposições legais em vigor, especialmente quando tenham por objecto a exploração de serviços de carácter industrial.

Tem o Governo procurado fomentar a associação dos concelhos para a realização de tarefas que está demonstrado não poderem ser eficazmente prosseguidas por cada município isoladamente.

A dimensão dos concelhos constitui obstáculo à adopção das soluções técnico-económicas indispensáveis para que possam oferecer ao público serviços idóneos capazes de garantir a satisfação das suas necessidades nas melhores condições de qualidade, de preço e de continuidade em face do seu rápido crescimento, decorrente do desenvolvimento do País que, por essa via, também é impulsionado.

Nomeadamente nos domínios da pequena distribuição de energia eléctrica, do abastecimento de água e do serviço de saneamento — actividades, aliás, em muitos aspectos complementares — já a lei aponta aquele caminho como preferível.

As circunstâncias referidas impõem, portanto, que à mencionada revisão se proceda com brevidade. Tem, presentemente, o Ministério do Interior em curso os estudos de base para o efeito necessários, não permitindo, todavia, a fase em que actualmente se encontram estabelecer imediatamente novo estatuto jurídico para as federações de municípios, tanto mais que se trata de matéria vasta, em que importa considerar as conquistas recentes da ciência da administração e de manifesto interesse para outros Ministérios que, oportunamente, terão de se pronunciar sobre os resultados dos ditos estudos.

No entanto, a criação de várias federações desde 1960, a maioria das quais em data recente, e a perspectiva de muitos outros concelhos se associarem próximamente para a exploração de serviços comuns, tornam necessárias, desde já, algumas providências destinadas a aperfeiçoar e actualizar o sistema vigente e a solucionar problemas que a experiência colhida mostra ser preciso encarar urgentemente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As federações de municípios podem atribuir ao pessoal dos quadros prémios de produtividade, nos termos que forem estabelecidos, com autorização do Ministro do Interior, nos respectivos regulamentos internos.

Art. 2.º O pessoal das federações de municípios que seja obrigado a efectuar serviços fora da localidade onde exerça normalmente as funções do seu cargo, ou que for fixada para centro da sua actividade funcional, tem direito ao abono para transportes e a ajudas de custo, nos termos das tabelas legalmente estabelecidas.

Art. 3.º — 1. As federações de municípios podem estabelecer delegações dos seus serviços, sempre que se mostre conveniente a respectiva desconcentração.

2. Quando as delegações compreendam serviços de tesouraria, poderão estes ser assegurados por proposto do tesoureiro ou por escriturário-dactilógrafo de 1.^a classe, aos quais será aplicável o disposto na parte final do § 7.º do artigo 142.º do Código Administrativo.

3. A fiscalização e o funcionamento das delegações previstas neste artigo podem ser confiados, mediante autorização do corpo administrativo ou conselho de administração de que dependam e sem prejuízo das funções próprias dos seus cargos, a serventuários dos quadros das câmaras municipais e serviços municipalizados dos concelhos federados, os quais perceberão as gratificações que forem fixadas pela federação e aprovadas pelo Ministro do Interior.

Art. 4.º — 1. As funções de tesoureiro de serviços municipalizados de concelhos integrados em federações de municípios que neles tenham sede poderão ser desempenhadas pelo tesoureiro da federação, mediante gratificação mensal a fixar nos termos do § 4.º do artigo 184.º do Código Administrativo.

2. Com autorização dos respectivos conselhos de administração, podem outros serventuários dos quadros das federações de municípios prestar serviços remunerados por meio de gratificação, a fixar com observância do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 40 014, de 31 de Dezembro de 1954, em serviços municipalizados dos concelhos federados.

Art. 5.º — 1. Os indivíduos que ingressem nos quadros de pessoal das federações de municípios e se encontrem, à data da admissão, inscritos como beneficiários de qualquer caixa de previdência e abono de família, podem ser dispensados de inscrição na Caixa Geral de Aposentações.

2. A dispensa de inscrição a que alude o número anterior depende unicamente de declaração escrita em tal sentido, apresentada pelo interessado no acto da posse.

3. O pessoal não subscritor da Caixa Geral de Aposentações ao abrigo do disposto neste artigo continuará abrangido pelo regime geral das caixas sindicais de previdência, como beneficiário, cabendo às federações de municípios satisfazer, relativamente a esse pessoal, as contribuições devidas pelas entidades patronais segundo aquele regime.

4. O pessoal referido no número antecedente não poderá beneficiar de quaisquer regalias resultantes do regime de previdência estabelecido no estatuto jurídico do funcionalismo administrativo, ficando, porém, em tudo o mais submetido às disposições do mencionado estatuto.

Art. 6.º O juízo competente para as execuções por dívidas às federações de municípios é o da câmara municipal do concelho do domicílio do devedor ou, se este não estiver abrangido na federação, o do município em cuja circunscrição administrativa se situar a respectiva sede.

Art. 7.º — 1. Nos serviços municipalizados de distribuição de água ou de energia eléctrica a leitura dos contadores pode ser feita trimestralmente, devendo os consumos assim verificados ser cobrados em três prestações mensais, as duas primeiras de quantitativo igual ao valor do consumo médio mensal do ano anterior e a última da importância que se mostrar em dívida após a leitura.

2. Tratando-se de novos consumidores, e enquanto não for possível observar o disposto no número anterior, o montante das duas primeiras prestações será calculado, por estimativa, em função das características do contador instalado e da rede interior, passando a ser estabelecido com base no valor do consumo médio mensal registado no 1.º trimestre, logo que se proceda à leitura.

3. A receita proveniente da cobrança mensalmente realizada deverá dar entrada no cofre da tesouraria dos serviços até ao dia quinze de cada mês.

Art. 8.º — 1. Ao pessoal dos quadros dos corpos administrativos e seus serviços municipalizados, bem como das federações de municípios, legalmente incumbido da cobrança de receitas fora das tesourarias respectivas, poderá ser concedido abono para falhas de quantitativo não excedente a metade do de idêntico abono a que tiver direito o tesoureiro responsável pelo cofre em que as receitas arrecadadas devam dar entrada.

2. O pessoal que receber abono para falhas prestará caução de montante a fixar nos regulamentos internos dos serviços a cujos quadros pertençam.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Rui Alves da Silva Sanchez* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 617/71

de 31 de Dezembro

De harmonia com o disposto na lei de autorização de receitas e despesas para o ano de 1972, procede-se neste diploma à revisão das disposições legais do abono de família, respeitantes ao seu quantitativo, no que se refere aos descendentes dos beneficiários, e aos limites que condicionam a liquidação do mesmo abono.

A medida beneficiará cerca de 80 000 servidores do Estado, calculando-se em 100 000 contos, aproximadamente, o novo encargo a suportar pelo Tesouro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado para 160\$ mensais o abono de família a atribuir aos servidores do Estado por cada descendente, adoptado ou tutelado que ao mesmo abono confira direito.

Art. 2.º É elevado para a importância ilíquida de 1200\$ mensais o limite estabelecido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954.

Art. 3.º É elevado para a importância ilíquida de 18 000\$ mensais o limite a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 671, de 11 de Junho de 1958.

Art. 4.º O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 671, de 11 de Junho de 1958, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º Não têm direito ao abono de família os servidores que, além do seu vencimento principal, percebam, por acumulação de cargos, por qualquer actividade ou como rendimento de bens próprios ou dos cônjuges, quantia que, adicionada à do seu vencimento, atinja importância ilíquida superior a 18 000\$ mensais, salvo se for superior a três o número de pessoas a seu cargo nas condições de ao mesmo abono darem direito, caso em que o abono será atribuído em relação às pessoas que excederem aquele número.

§ único. No caso do exercício de profissão liberal, a determinação dos respectivos proventos será feita em função dos rendimentos que, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 305, de 27 de Abril de 1962, servem de base à fixação do imposto profissional.

Art. 5.º Para efeito do disposto no artigo 1.º e independentemente da apresentação de novos boletins, competirá à Direcção-Geral da Contabilidade Pública efectuar a revisão do abono de família que esteja a ser liquidado como encargo do Tesouro e aos serviços o imediato processamento das quantias que forem devidas.

Art. 6.º Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1972.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 28 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 618/71

de 31 de Dezembro

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Saúde e Assistência, um crédito especial no montante de 50 000 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 77.º, n.º 1) «Subsídios a cofres . . .», alínea 1 «Estabelecimentos hospitalares: . . .: Hospitais Cívicos de Lisboa, . . .», capítulo 5.º, do vigente orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º Para compensação do crédito previsto no artigo precedente, é anulada igual quantia na verba inscrita no capítulo 13.º, artigo 152.º, n.º 1) «Importância de despesas a realizar com a Intendência-Geral do Orçamento», do actual orçamento do Ministério das Finanças.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 619/71

de 31 de Dezembro

Com fundamento na alínea a) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 437/71 e 471/71, respectivamente de 21 de Outubro e 5 de Novembro, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, créditos especiais no montante de 2 216 837\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 14.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante três meses):

Categorias	Abonos individuais		Total por classes
	Vencimento	Gratificação	
Serviços centrais:			
2 inspectores do ensino normal primário	-§-	6 000\$	12 000\$
			12 000\$00

Capítulo 6.º «Direcção-Geral do Ensino Primário»:

Ensino de preparação para o magistério primário
Escolas do magistério primário

Artigo 947.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante três meses):

Categorias	Abonos Individuais		Total por classes
	Vencimento	Gratificação	
Pessoal docente:			
19 directores	-§-	3 000§	57 000§
19 secretários das escolas de preparação	-§-	1 800§	34 200§
19 secretários-tesoureiros	-§-	1 500§	28 500§
43 professores:			
Psicologia Aplicada à Educação e Organização Política e Administrativa da Nação:			
1 com duas diuturnidades	28 200§	-§-	28 200§
2 com uma diuturnidade	23 400§	-§-	46 800§
9 sem diuturnidade	19 500§	-§-	175 500§
Desenho e Trabalhos Manuais Educativos:			
1 com duas diuturnidades	13 500§	-§-	19 500§
4 sem diuturnidade	12 600§	-§-	50 400§
Didáctica Especial e Legislação e Administração Escolares:			
3 com duas diuturnidades	19 500§	-§-	58 500§
9 com uma diuturnidade	15 600§	-§-	140 400§
14 sem diuturnidade	12 600§	-§-	176 400§
19 professores de educação feminina:			
13 com duas diuturnidades	17 400§	-§-	226 200§
4 com uma diuturnidade	12 600§	-§-	50 400§
2 sem diuturnidade	10 500§	-§-	21 000§
			1 113 000\$00
Pessoal contratado			841 837\$00

Artigo 947.º-A «Remunerações acidentais»:

N.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências» 750 000\$00

2 216 837\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são anuladas as seguintes importâncias no vigente orçamento do Ministério da Educação Nacional:

Capítulo 6.º, artigo 921.º, n.º 1)	12 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 936.º, n.º 1)	1 303 337\$00
Capítulo 6.º, artigo 947.º, n.º 1)	901 500\$00
	2 216 837\$00

Art. 3.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no orçamento do Ministério da Educação Nacional:

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 6.º, artigo 936.º, n.º 1), alínea 1 «Professores do quadro geral: vencimentos e gratificações» é aditado o seguinte:

. . . e aos professores das escolas de aplicação anexas às escolas do magistério primário.

Estas alterações orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente diploma foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 620/71
de 31 de Dezembro

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do De-

creto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

Ministério das Finanças

No capítulo 5.º:

Do artigo 47.º «Encargos de empréstimos a realizar»	—	9 028\$00
Para o artigo 36.º «Juros», n.º 1) «Dívida pública fundada, a cargo da Junta do Crédito Público», alínea 2 «Amortizável interna»; «Obrigações do Tesouro, 5 por cento, 1971—III Plano de Fomento»	+	9 028\$00

No capítulo 15.º:

Do artigo 176.º, n.º 3) «Despesas com elementos de tributação, . . .»	—	750 000\$00
Para o artigo 175.º, n.º 4) «Pagamento de serviços . . .»	+	750 000\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 3.º:

Do artigo 440.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	118 200\$00
Para o artigo 441.º, n.º 3) «Vencimentos variáveis de exercício aos chefes de laboratórios . . .»	+	118 200\$00

Ministério da Saúde e Assistência

No capítulo 3.º:

Do artigo 32.º, n.º 1) «Rendas de casa», alínea 1 «Para serviços da Direcção-Geral de Saúde»	—	600 000\$00
Para o artigo 34.º, n.º 3) «Subsídios a cofres . . .», alínea 5 «Carreiras médicas e de enfermagem: . . .»	+	600 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 4 066 500\$, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério da Marinha

Capítulo 3.º «Superintendência dos Serviços do Pessoal»:

Serviço de Saúde Naval

Hospital da Marinha

Artigo 63.º, n.º 2) «Medicamentos para consumo do Hospital . . .»	800 000\$00
---	-------------

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 17.º, n.º 1) «Semoventes», alínea 1 «Viaturas com motor»	16 500\$00
---	------------

Ministério da Saúde e Assistência

Capítulo 3.º «Direcção-Geral de Saúde»:

Artigo 34.º, n.º 3) «Subsídios a cofres . . .», alínea 5 «Carreiras médicas e de enfermagem: . . .»	3 750 000\$00
---	---------------

4 066 500\$00

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de redução em verbas de despesa:

Ministério da Marinha

Capítulo 3.º, artigo 41.º, n.º 1) 300 000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º, artigo 23.º, n.º 3), alínea 6 16 500\$00

Ministério da Saúde e Assistência

Capítulo 3.º, artigo 35.º, n.º 2) 3 750 000\$00

4 066 500\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 621/71

de 31 de Dezembro

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea a) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, em execução do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a quantia adiante indicada dentro do orçamento do Ministério do Exército:

No capítulo 7.º:

Do artigo 304.º, n.º 1) «De móveis» . . .	—	4 000 000\$00
Para o artigo 303.º, n.º 1) «Móveis» . . .	+	4 000 000\$00

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, um crédito especial no montante de 100 000\$, devendo a mesma importância ser inscrita no orçamento vigente do segundo dos mencionados Ministérios sob a seguinte forma:

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério»:

Oficiais

Art. 343.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros»:

Alínea 4 «Vencimentos dos oficiais adidos nos termos dos n.ºs 2), 3) e 12) a 14) da alínea b) do artigo 44.º do Estatuto do Oficial do Exército, publicado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril»	100 000\$00
---	-------------

Art. 3.º Para compensação do crédito descrito no artigo anterior, é anulada igual importância no n.º 1) do artigo 346.º, capítulo 8.º, do orçamento em vigor do Ministério do Exército.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 00 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 622/71

de 31 de Dezembro

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b), c), d) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 446/71, de 25 de Outubro, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

Encargos Gerais da Nação

No capítulo 10.º:

Do artigo 174.º, n.º 1) «Despesas de representação dos adidos aeronáuticos em»: Pretória — 937\$00

Para o artigo 175.º, n.º 3) «Subsídio de transporte dos adidos aeronáuticos em»: Bona + 937\$00

Do artigo 183.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»: N.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» — 2 000 000\$00 N.º 2) «Pessoal além dos quadros . . .» — 500 000\$00

Do artigo 184.º, n.º 1) «Gratificações a militares dos quadros»: Alínea 2 «Pelo serviço aéreo» . . . — 500 000\$00 Alínea 4 «De especialidade» . . . — 1 000 000\$00

Do artigo 187.º, n.º 1) «Pessoal além dos quadros», alínea 1 «Destinado a pessoal não permanente» . . . — 1 000 000\$00

Para o artigo 185.º, n.º 1) «Pessoal além dos quadros», alínea 1 «Em serviço militar obrigatório» . . . + 300 000\$00

Para o artigo 186.º, n.º 1) «Gratificações . . .», alínea 2 «De especialidade» . . + 1 000 000\$00

Para o artigo 188.º, n.º 2) «Gratificações a militares em preparação para pessoal não permanente» . . . + 100 000\$00

Para o artigo 193.º «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço», n.º 1), alínea 1 «Pessoal na situação de reserva» + 2 000 000\$00 Para o artigo 195.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo» . . . + 1 500 000\$00 N.º 2) «Alimentação», alínea 2 «Rações complementares e de reserva» . . . + 100 000\$00

Ministério das Finanças

No capítulo 5.º:

Do artigo 47.º «Encargos de empréstimos a realizar» . . . — 62 500\$00

Para o artigo 36.º «Juros», n.º 1) «Dívida pública fundada a cargo da Junta do Crédito Público», alínea 2 «Amortizável interna — Obrigações do Tesouro — 5 por cento, 1971 — III Plano de Fomento» . . + 62 500\$00

Ministério da Marinha

No capítulo 3.º:

Do artigo 48.º «Remunerações certas . . .»: N.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» . . . — 68 000\$00 N.º 2) «Pessoal contratado . . .», alínea 3 «Pessoal da Direcção de Faróis» — 10 000\$00

Para o artigo 50.º, n.º 2) «Gratificações . . .», alínea 1 «Pessoal da Direcção de Faróis» . . . + 10 000\$00 Para o artigo 51.º, n.º 6) «Subsídio para alimentação do pessoal frequentando cursos de faroleiros» . . . + 68 000\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 193.º «Remunerações certas . . .»: N.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» . . . — 84 000\$00 N.º 2) «Pessoal contratado: . . .» . . . — 30 000\$00 N.º 3) «Corpo de alunos: . . .» . . . — 636 000\$00

Para o artigo 194.º, n.º 1) «Subsídio de embarque . . .» . . . + 350 000\$00 Para o artigo 195.º, n.º 3) «Artigos de fardamento . . .» . . . + 400 000\$00

No capítulo 8.º:

No artigo 277.º «Aquisições de utilização permanente»: Do n.º 1) «Semoventes», alínea 1 «Embarcações» . . . — 330 000\$00 Para o n.º 2), alínea 1 «Diversos móveis» . . . + 286 000\$00 Para o artigo 278.º, n.º 2) «De semoventes»: Alínea 1 «Navios e embarcações» + 32 000\$00 Alínea 2 «Veículos com motor» . . + 12 000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

No capítulo 5.º:

Do artigo 29.º «Outras despesas com o pessoal»: N.º 2) «Despesas de instalação» . . . — 1 000 000\$00

Para o artigo 27.º, n.º 1) «Pessoal contratado e assalariado» . . . + 1 000 000\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 6.º:

Do artigo 939.º, n.º 1) «Móveis», alínea 1 «Direcções dos distritos escolares»: Direcção do Distrito Escolar de Viseu — 7 000\$00

Do artigo 940.º, n.º 2) «De móveis», alínea 1 «Direcções dos distritos escolares»: Direcção do Distrito Escolar de Viseu — 3 500\$00

Para o artigo 941.º, n.º 1) «Impressos», alínea 1 «Direcções dos distritos escolares»:

Direcção do Distrito Escolar de Viseu + 10 500\$00

Ministério da Saúde e Assistência

No capítulo 3.º:

Do artigo 56.º, n.º 1) «Pagamento de serviços...», alínea 2 «Para a circunscrição da zona sul» — 3 000\$00

Para o artigo 54.º, n.º 2) «Telefones», alínea 2 «Para a circunscrição da zona sul» + 3 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 60 260 505\$40, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 10.º «Secretaria de Estado da Aeronáutica — Gabinete do Secretário de Estado»:

Artigo 175.º, n.º 2) «Ajudas de custo aos adidos aeronáuticos em»:

Bona 67 500\$00

Capítulo 12.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 340.º «Despesas de anos económicos findos» 3 100 000\$00

Capítulo 13.º «Defesa Nacional»:

Artigo 342.º «Forças militares extraordinárias no ultramar» 2 225 680\$40

5 393 180\$40

Ministério das Finanças

Secretaria de Estado do Orçamento

Capítulo 15.º «Direcção-Geral das Contribuições e Impostos»:

Artigo 170.º, n.º 2), alínea 1 «Impressos, . . .» 600 000\$00

Capítulo 21.º «Abono de família aos funcionários»:

Artigo 235.º «Despesas com o abono de família aos funcionários» 600 000\$00

1 200 000\$00

Ministério da Marinha

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro»:

Artigo 10.º, n.º 1), alínea 1 «Passagens e outras despesas de transporte . . .» 400 000\$00

Artigo 11.º, n.º 1) «Pagamento de serviços . . .», alínea 1 «Manutenção dos serviços dos adidos navais . . .» 80 000\$00

Capítulo 3.º «Superintendência dos Serviços do Pessoal»:

Serviço do Pessoal

Direcção

Artigo 34.º, n.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização», alínea 1 «Internato de oficiais, sargentos e praças . . .» 200 000\$00

Artigo 35.º, n.º 3), alínea 1 «Passagens do pessoal militar . . .» 180 000\$00

Oficiais, sargentos e praças das reservas da Marinha

Artigo 44.º, n.º 1) «Vencimentos», alínea 1 «Oficiais, sargentos e praças das reservas da Marinha . . .» 1 000 000\$00

Serviço de Saúde Naval

Hospital da Marinha

Artigo 63.º, n.º 2) «Medicamentos . . .» . . . 900 000\$00

Museu de Marinha

Artigo 96.º, n.º 1), alínea 1 «Objectos e documentos de valor histórico, . . .» 80 000\$00

Artigo 97.º, n.º 3) «De móveis» 50 000\$00

Artigo 99.º, n.º 1) «Luz, . . .» 60 000\$00

Capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços do Material»:

Navios e material flutuante

Artigo 114.º, n.º 1) «De material de defesa . . .», alínea 2 «Docagem, . . .» 4 000 000\$00

Artigo 115.º «Material de consumo corrente»:

N.º 2) «Combustíveis e lubrificantes . . .» 1 500 000\$00

N.º 3) «Despesas miúdas de material . . .» 50 000\$00

Artigo 116.º «Despesas de higiene, . . .»:

N.º 1), alínea 1 «Medicamentos e apósitotos . . .» 40 000\$00

N.º 3) «Corrente eléctrica» 150 000\$00

Artigo 118.º, n.º 1) «Pagamento de serviços . . .» 270 000\$00

Artigo 119.º «Outros encargos»:

N.º 1) «Encargos marítimos»:

Alínea 1 «Passagem nos canais . . .» 15 000\$00

Alínea 2 «Em portos, . . .» 50 000\$00

N.º 2) «Despesas de representação» . . . 80 000\$00

Direcção do Serviço de Armas Navais

Artigo 137.º, n.º 1), alínea 1 «Energia eléctrica e gás . . .» 42 000\$00

Direcção das Infra-Estruturas Navais

Artigo 159.º, n.º 2) «Telefones» 135 000\$00

Capítulo 5.º «Comandos, forças e unidades em terra»:

Comando Naval dos Açores

Artigo 176.º, n.º 1) «Móveis» 25 500\$00

Artigo 177.º, n.º 3) «De móveis» 70 000\$00

Artigo 181.º, n.º 1) «Renda do depósito de Ponta Delgada» 4 400\$00

Escola Naval

Artigo 196.º, n.º 1) «Móveis» 80 000\$00

Artigo 199.º, n.º 1) «Luz, . . .» 40 000\$00

Artigo 201.º, n.º 1) «Publicidade . . .» . . . 55 000\$00

Grupo n.º 1 de Escolas da Armada

Artigo 203.º, n.º 1) «Móveis» 122 000\$00

Artigo 204.º, n.º 3) «De móveis» 199 000\$00

Artigo 205.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Matérias-primas . . .» 113 000\$00

N.º 2) «Artigos especiais para consumo das aulas . . .» 82 000\$00

Artigo 206.º, n.º 1) «Luz, . . .» 12 000\$00

Artigo 209.º, n.º 1) «Publicidade . . .» . . . 10 000\$00

Artigo 210.º, n.º 2) «Pagamento aos professores primários para leccionarem os recrutados . . .» 10 000\$00

Grupo n.º 2 de Escolas da Armada

Artigo 217.º, n.º 3) «Encargos com cursos de preparação» 113 000\$00

Escola de Fuzileiros

Artigo 221.º, n.º 1) «Luz, . . .» 290 000\$00

Artigo 222.º «Despesas de comunicações»:

N.º 2) «Telefones» 20 000\$00

N.º 3) «Transportes» 20 000\$00

Força de Fuzileiros do Continente

Artigo 233.º «Despesas de conservação . . .»:	
N.º 2), alínea 1 «Veículos com motor» . .	125 000\$00
N.º 3) «De móveis»	55 000\$00
Artigo 234.º, n.º 1) «Matérias-primas . . .»	40 000\$00
Artigo 236.º, n.º 2) «Telefones»	30 000\$00

Capítulo 8.º «Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo»:

Departamentos, capitanias e delegações**Tribunais marítimos****Polícia Marítima**

Artigo 278.º, n.º 2) «De semoventes», alínea 1 «Navios e embarcações»	218 000\$00
Artigo 279.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	1 500\$00
Artigo 280.º, n.º 1) «Luz, . . .»	46 500\$00
Artigo 281.º, n.º 2) «Telefones»	30 000\$00
Artigo 283.º, n.º 1) «Rendas de casa . . .» . .	25 000\$00

Instituto de Biologia Marítima

Artigo 294.º, n.º 1) «Dotação para custeio de serviços»	100 000\$00
	<u>11 218 900\$00</u>

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Centrais — Serviços externos do Ministério»:

Artigo 27.º, n.º 1) «Pessoal contratado e assalariado»	6 160 000\$00
--	---------------

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 53.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:	
N.º 1) «De imóveis», alínea 24 «Casa da Moeda e Contrastaria do Porto»	300 000\$00
N.º 2) «Despesas de conservação, reparação e melhoramentos de que o Estado será total ou parcialmente reembolsado», alínea 10 «Junta Central de Portos — Obras a realizar no edifício da Rua da Prata»	400 000\$00

Capítulo 11.º «Direcção-Geral das Construções Escolares»:

Artigo 103.º «Construções e obras novas»:	
N.º 2) «Construções e melhoramentos a efectuar por contrapartida da inscrição de iguais quantias no orçamento das receitas do Estado, incluindo despesas de pessoal»:	
Alínea 4 «Construção da estufa n.º 16 do Instituto de Botânica do Dr. Gonçalo Sampaio, anexo à Faculdade de Ciências do Porto» . .	66 925\$00
Alínea 6 «Construção de um lago no Petário do Jardim Botânico do Dr. Gonçalo Sampaio, anexo à Faculdade de Ciências do Porto» . .	180 000\$00

Capítulo 14.º «III Plano de Fomento»:

Artigo 122.º «Educação e investigação ligada ao ensino»:

N.º 1) «Instalações e apetrechamento inicial»:	
Alínea 3 «Edifícios do ciclo preparatório do ensino secundário, . . .»	632 400\$00
	<u>1 579 325\$00</u>

Ministério do Ultramar

Capítulo 13.º «Organismos dependentes — Instituto Hidrográfico»:

Artigo 130.º, n.º 1) «Contribuição ao Instituto»	250 000\$00
--	-------------

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Secretariado para a Juventude»:

Artigo 13.º-A «Outros encargos»:

N.º 1) «Encargos resultantes do seu funcionamento»	15 000 000\$00
--	----------------

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 23.º, n.º 3) «Pagamento de serviços . . .», alínea 6 «Instalação e funcionamento de serviços»	17 546 200\$00
--	----------------

Capítulo 4.º «Direcção-Geral do Ensino Liceal — Ensino liceal — Liceus»:

Artigo 798.º, n.º 1) «Móveis»:	
Liceu de Setúbal	70 000\$00

Artigo 801.º, n.º 2) «Luz, . . .»:

Liceu de Castelo Branco	15 000\$00
Liceu de Portalegre . .	5 000\$00
Liceu de Setúbal . . .	10 000\$00
	<u>30 000\$00</u>

Artigo 802.º «Despesas de comunicações»:

N.º 2) «Telefones»:

Liceu Nacional de Aveiro	4 000\$00
Liceu de Portalegre . .	500\$00
Liceu de Setúbal . . .	5 000\$00
	<u>9 500\$00</u>

N.º 3) «Transportes»:

Liceu de Setúbal	1 000\$00
----------------------------	-----------

Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional»:

Ensino industrial e comercial**Escolas técnicas, industriais, comerciais e industriais-comerciais**

Artigo 871.º, n.º 2) «Móveis»:

Escola Industrial e Comercial de Setúbal	25 000\$00
--	------------

Artigo 872.º «Despesas de conservação . . .»:

N.º 1), alínea 2 «Prédios urbanos»:

Escola Industrial de Estarreja	43 500\$00
Escola Industrial e Comercial de Setúbal . .	15 000\$00
	<u>58 500\$00</u>

N.º 3) «De móveis»:

Escola Industrial e Comercial de Setúbal	12 500\$00
--	------------

Artigo 873.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Matérias-primas . . .»:

Escola Industrial e Comercial de Setúbal	45 000\$00
--	------------

N.º 2) «Impressos»:

Escola Industrial e Comercial de Peniche . .	11 000\$00
Escola Industrial e Comercial de Setúbal . .	8 000\$00
	<u>19 000\$00</u>

N.º 3) «Artigos de expediente . . .»:

Escola Industrial e Comercial de Peniche . .	12 000\$00
Escola Industrial e Comercial de Setúbal . .	8 000\$00
	<u>20 000\$00</u>

Artigo 874.º, n.º 2) «Luz, . . .»:

Escola Industrial e Comercial de Setúbal 46 000\$00

Artigo 877.º, n.º 3) «Pagamento de serviços . . .»:

Escola Industrial de Machado de Castro 12 300\$00

Artigo 878.º, n.º 1) «Força motriz»:

Escola Industrial e Comercial de Setúbal 7 500\$00

Ensino agrícola**Ensino médio****Escola de Regentes Agrícolas de Santarém**

Artigo 889.º, n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» 45 000\$00

Escola de Regentes Agrícolas de Évora

Artigo 903.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios rústicos» 60 000\$00

Capítulo 8.º «Serviços do ciclo preparatório do ensino secundário»:

Direcção de Serviços

Artigo 991.º, n.º 2) «De móveis» 3 600\$00

Escolas preparatórias

Artigo 1001.º, n.º 1) «Móveis»:

Escola Preparatória de Pedro de Santarém, Lisboa 40 000\$00

Artigo 1002.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos»:

Escola Preparatória de Pedro de Santarém, Lisboa 150 000\$00
Escola Preparatória de Pedro Vaz de Caminha, Porto 100 000\$00
250 000\$00

Artigo 1003.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Matérias-primas . . .»:

Escola Preparatória de Pedro de Santarém, Lisboa 30 000\$00

N.º 2) «Impressos»:

Escola Preparatória de Pedro de Santarém, Lisboa 20 000\$00

Artigo 1005.º, n.º 2) «Telefones»:

Escola Preparatória de Garcia de Orta, Castelo de Vide 2 000\$00

Artigo 1006.º «Encargos das instalações»:

N.º 1) «Rendas de casa»:

Escola Preparatória de Gonçalo Sampaio, Póvoa de Lanhoso 99 000\$00
Escola Preparatória do Dr. Francisco António Pereira de Lemos, Alfândega da Fé 2 000\$00
Escola Preparatória de Gonçalo Rodrigues Caldeira, Sertão 40 000\$00
Escola Preparatória de Carlos Reis, Lousã 45 000\$00
Escola Preparatória de António Nobre, Matosinhos 20 000\$00
206 000\$00

33 559 100\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 4.º «Aeronáutica civil — Aeroporto do Sal»:

Artigo 115.º, n.º 2) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor» 480 000\$00
Artigo 120.º, n.º 1) «Força motriz» 320 000\$00
800 000\$00**Ministério da Saúde e Assistência**

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Hospitais»:

Artigo 71.º, n.º 2) «De móveis» 12 000\$00
Artigo 72.º «Material de consumo corrente»:
N.º 1) «Impressos» 28 500\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» 59 500\$00
100 000\$00
60 260 505\$40

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do EstadoCapítulo 7.º, artigo 176.º «Reembolso das despesas com a construção, conservação, reparação e melhoramento de edifícios» 1 279 325\$00
Capítulo 7.º, artigo 202.º «Reposições não abatidas nos pagamentos» 4 732 007\$70
6 011 332\$70**Encargos Gerais da Nação**

Capítulo 10.º, artigo 175.º, n.º 2):

Pretória 67 500\$00

Capítulo 10.º, artigo 183.º, n.º 1) 593 672\$70
661 172\$70**Ministério das Finanças**Capítulo 10.º, artigo 130.º, n.º 2) 300 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 176.º, n.º 3) 600 000\$00
Capítulo 16.º, artigo 177.º, n.º 1) 600 000\$00
1 500 000\$00**Ministério da Marinha**Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1) 330 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 21.º, n.º 1) 130 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 38.º, n.º 1), alínea 1 200 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 38.º, n.º 1), alínea 2 85 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 41.º, n.º 1) 8 463 900\$00
Capítulo 3.º, artigo 48.º, n.º 1) 932 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 132.º, n.º 2), alínea 1 42 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 193.º, n.º 1) 416 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 254.º, n.º 1) 620 000\$00
11 218 900\$00**Ministério dos Negócios Estrangeiros**Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1) 150 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 7.º, n.º 1) 5 000 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 10.º, n.º 1) 200 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 10.º, n.º 2) 200 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 13.º, n.º 1) 100 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 13.º, n.º 4) 50 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 13.º, n.º 5) 15 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 26.º, n.º 1) 150 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 34.º, n.º 3) 150 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 36.º, n.º 2) 145 000\$00
6 160 000\$00

Ministério do Ultramar

Capítulo 13.º, artigo 129.º, n.º 12) 250 000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º, artigo 14.º, n.º 1) «Provisão para satisfação de encargos com a remodelação dos serviços centrais» 17 546 200\$00
 Capítulo 2.º, artigo 23.º, n.º 3), alínea 6 43 500\$00
 Capítulo 4.º, artigo 795.º, n.º 1) 110 500\$00
 Capítulo 5.º, artigo 868.º, n.º 1) 307 300\$00
 Capítulo 6.º, artigo 936.º, n.º 1), alínea 1 15 000 000\$00
 Capítulo 8.º, artigo 1001.º, n.º 1) 40 000\$00
 Capítulo 8.º, artigo 1002.º, n.º 1), alínea 1 250 000\$00
 Capítulo 8.º, artigo 1002.º, n.º 3) 3 600\$00
 Capítulo 8.º, artigo 1003.º, n.º 1) 30 000\$00
 Capítulo 8.º, artigo 1003.º, n.º 2) 20 000\$00
 Capítulo 8.º, artigo 1006.º, n.º 1) 206 000\$00
 Capítulo 8.º, artigo 1007.º, n.º 1) 2 000\$00

33 559 100\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 4.º, artigo 110.º, n.º 2) 320 000\$00
 Capítulo 4.º, artigo 110.º, n.º 3) 230 000\$00
 Capítulo 4.º, artigo 112.º, n.º 2), alínea 1 250 000\$00

800 000\$00

Ministério da Saúde e Assistência

Capítulo 5.º, artigo 69.º, n.º 1) 75 000\$00
 Capítulo 5.º, artigo 73.º, n.º 1) 25 000\$00

100 000\$00

60 260 505\$40

Art. 4.º A fim de satisfazer encargos respeitantes a anos económicos anteriores, fica a 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos até ao montante de 3 237 706\$40, em conta da verba do capítulo 12.º, artigo 340.º, do actual orçamento de Encargos Gerais da Nação, reforçada com a quantia de 3 100 000\$, através do presente diploma.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 623/71

de 31 de Dezembro

Com fundamento na alínea a) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, em execução do Decreto-Lei n.º 400/71 e Decreto n.º 401/71, de 22 de Setembro, mediante proposta aprovada pelo Ministro das

Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, créditos especiais no montante de 1 432 800\$, destinados a prover à realização de despesas não previstas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 6.º «Direcção-Geral do Ensino Primário»:

Ensino de preparação para o magistério primário**Escolas do magistério primário**

Artigo 947.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante três meses):

Categorias	Abonos Individuais		Total por classes
	Venci- mento	Grati- ficação	
Pessoal docente :			
6 directores	—\$—	2 400\$	14 400\$
6 secretários das escolas de aplicação	—\$—	600\$	3 600\$
30 professores com duas, uma ou sem diuturnidades . .	28 200\$	—\$—	846 000\$
6 professoras de educação feminina com duas, uma ou sem diuturnidades . .	12 600\$	—\$—	75 600\$
Pessoal adminis- trativo :			
6 terceiros-officiais	9 600\$	—\$—	57 600\$
12 escriptorários-dactilógrafos de 1.ª classe	7 800\$	—\$—	93 600\$
Pessoal auxiliar :			
6 contínuos de 1.ª classe . .	6 300\$	—\$—	37 800\$
18 contínuos de 2.ª classe . .	6 000\$	—\$—	108 000\$
24 auxiliares de limpeza . . .	3 600\$	—\$—	86 400\$
Gratificação pela chefia do pessoal menor	—\$—	300\$	1 800\$
			1 924 800\$00
Pessoal contratado			108 000\$00
			1 432 800\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são anuladas as seguintes importâncias no vigente orçamento do Ministério da Educação Nacional:

Capítulo 6.º, artigo 936.º, n.º 1), alínea 1 «Professores do quadro geral:»	1 132 200\$00
Capítulo 6.º, artigo 947.º, n.º 1)	300 600\$00
	1 432 800\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Portaria n.º 733/71

de 31 de Dezembro

Convindo introduzir algumas alterações no impresso aprovado pela Portaria n.º 22 152, de 5 de Agosto de 1966, por forma a torná-lo mais apropriado ao fim a que se destina;

Ouvida a Comissão de Estudo para a Uniformização de Impressos do Ministério das Finanças:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966:

1.º Aprovar o modelo anexo à presente portaria, que se destina a ser utilizado na petição de subsídio a conceder

pelo Ministro das Finanças, a título provisório, às pessoas que se julgarem hábeis para receber a pensão de preço de sangue devida pelo falecimento de familiares nas províncias ultramarinas em resultado de acção militar.

2.º Estabelecer o uso obrigatório do referido impresso a partir de 1 de Abril de 1972, o qual substituirá o que foi aprovado pela Portaria n.º 22 152, de 5 de Agosto de 1966.

3.º Considerar o citado impresso como exclusivo da Imprensa Nacional, continuando a sua tiragem a ser feita no formato normalizado A4 (210 mm x 297 mm).

Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

(Frente)

MILITARES FALECIDOS EM RESULTADO DE CAMPANHA NO ULTRAMAR

(Petição de subsídio a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966)

ENTRADA
____/____/19____

Nome do falecido _____
 Posto _____ Unidade _____
 Data do óbito _____ de _____ de 19____ Estado civil _____

I — Petição
(Não preencher sem ler as instruções)

Nome de todos os interessados	Grau de parentesco com o falecido	Data do nascimento	Estado civil	Profissão normal	Importância mensal dos rendimentos ou proventos
(1)	(2)	(3)			(4)
_____	_____	____/____/____	_____	_____	_____
_____	_____	____/____/____	_____	_____	_____
_____	_____	____/____/____	_____	_____	_____
_____	_____	____/____/____	_____	_____	_____
_____	_____	____/____/____	_____	_____	_____
_____	_____	____/____/____	_____	_____	_____
_____	_____	____/____/____	_____	_____	_____

(1) Nome completo. (2) Se quanto a órfãos, irmãos e ascendentes do sexo masculino. (3) Indicar todos os rendimentos, pensões ou proventos mensais, qualquer que seja a sua origem.

Observação. — Inutilizar as linhas não preenchidas.

Residência:

Distrito _____ Concelho _____
 Freguesia _____ Lugar _____
 Rua _____ n.º _____ 1.º andar _____

Casos de incapacidade física — Mencionar os nomes dos indivíduos que, de harmonia com o indicado nos n.ºs 4) e 5) do capítulo I das instruções, estão fisicamente incapazes de angariar meios de subsistência pelo trabalho (ascendentes, órfãos e irmãos do sexo masculino):

_____, _____ de _____ de 19____

(Assinaturas dos interessados ou dos seus representantes legais ou a seu rogo no caso de não sabermos escrever, devendo o rogo mencionar o nome de quem identificou.)

II — Declaração do delegado de saúde

Verifiquei a incapacidade física do seguinte indivíduo _____:

_____, _____ de _____ de 19____
 O Delegado de Saúde,

(Selo branco)

Modelo n.º 40 (Exemplar da Imprensa Nacional)

Preço \$50

(A4 — 210 mm x 297 mm)

(Verso)

III — Declaração da Junta de Freguesia de _____

Todas as pessoas mencionadas na presente petição são pobres e carecem de auxílio.

_____, _____ de _____ de 19____

O _____,

O Presidente,

(Selo branco)

IV — Informação da competente autoridade militar

1. Remuneração mensal que deve servir de base ao cálculo do subsídio (vencimento metropolitano) _____ \$
2. O militar, que prestava serviço na província ultramarina de _____, faleceu em _____/____/19____, em consequência de _____
3. Nada consta dos registos militares que esteja em oposição ao declarado na presente petição.
4. Outros informes julgados úteis:

_____, _____ de _____ de 19____

O _____,

(Selo branco)

INSTRUÇÕES**I — Direito ao subsídio:**

- 1) Só podem habilitar-se ao subsídio:
 - a) Viúva e órfãos;
 - b) Pessoa que criou e sustentou o falecido;
 - c) Pais;
 - d) Irmãos, órfãos de pai e mãe.
- 2) Deve ser sempre rigorosamente observada a ordem de precedência indicada, pois os familiares mencionados em cada alínea anulam o direito dos seguintes.
- 3) Só devem habilitar-se ao subsídio as pessoas que estavam efectivamente a cargo do falecido.
- 4) Órfãos e irmãos do sexo masculino — Só têm direito os que não tiverem mais de 18 anos de idade ou os que, tendo idade superior e até 25 anos, estejam frequentando um curso secundário ou superior, salvo se estiverem fisicamente incapazes de angariar meios de subsistência pelo trabalho.
- 5) Ascendentes do sexo masculino — Só tiverem menos de 70 anos de idade, só terão direito ao subsídio no caso de estarem fisicamente incapazes de angariar meios de subsistência pelo seu trabalho.
- 6) Ascendentes do sexo feminino — O seu direito, no caso de serem casados, depende da situação do marido.

II — Outras indicações importantes:

- 1) A presente petição pode ser apresentada em qualquer unidade militar, que a enviará, no mais curto prazo, aos serviços centrais do departamento do que dependia o falecido.
- 2) A petição deve ser junta declaração da competente autoridade militar comprovativa do óbito do autor, se esta não constar do n.º 3 do capítulo IV deste modelo.
- 3) A habilitação ao subsídio não dispensa os interessados de, no mais curto prazo, requererem a pensão de preço de sangue, pois o pagamento daquele será suspenso no fim de seis meses, a contar da data do despacho que o concedeu.
- 4) As pessoas a quem for concedido o subsídio com base em declarações prestadas de má fé terão de repor nos cofres do Estado as importâncias indevidamente recebidas.

Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 14 do corrente, autorizou, nos termos do

§ 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 10.º**Casa da Moeda**

Artigo 127.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» 200 000 \$00

Para o n.º 3) «Pessoal assalariado» 200 000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Dezembro de 1971. — Pelo Chefe, *Mário Norte*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 624/71

de 31 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição e nos termos da autorização concedida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 9/71, de 23 de Dezembro, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o artigo 24.º do Código do Imposto Profissional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 305, de 27 de Abril de 1962, que passa a ter a redacção seguinte:

Art. 24.º

§ 1.º Para efeitos do disposto neste artigo consideram-se apenas as acumulações provenientes do exercício de duas ou mais actividades por conta de outrem a cujos rendimentos não aproveite a isenção do imposto profissional.

§ 2.º Os rendimentos a considerar para a liquidação do adicionamento são os que servirem de base à tributação em imposto profissional.

§ 3.º

§ 4.º É aplicável na liquidação do adicionamento o disposto no § único do artigo 21.º

Art. 2.º As alterações a que se refere o artigo anterior aplicar-se-ão às liquidações que, nos termos do Código do Imposto Profissional, devam ser efectuadas a partir de 1 de Janeiro de 1972.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 734/71

de 31 de Dezembro

No relatório do Decreto-Lei n.º 48 798, de 26 de Dezembro de 1968, afirma-se: «. . . importa criar a possibilidade legal de dar às direcções escolares pessoal suficiente para o eficiente cumprimento das muitas obrigações que lhes competem e que igualmente têm aumentado com o incremento do ensino primário».

E, na sequência deste pensamento, dispôs-se no artigo 7.º deste diploma:

Em conformidade com as necessidades impostas pelo desenvolvimento do ensino primário, poderá o quadro do pessoal das direcções dos distritos escolares ser aumentado com o número de unidades que for fixado em portarias expedidas conjuntamente pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Já ao decretarem-se, em 1952, pelo Decreto-Lei n.º 38 968, de 29 de Outubro, providências destinadas a efectivar a obrigatoriedade escolar, logo na altura se fixou o quadro do pessoal das direcções escolares em 22 chefes de secretaria (1 por cada distrito), 28 terceiros-oficiais, 32 escriturários de 1.ª classe e 41 escriturários de 2.ª classe.

Mas logo quatro anos depois, somente, o Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, adoptando novas providências para o reforço do cumprimento daquela escolaridade, que passou a abranger então a 4.ª classe para os menores do sexo masculino, sentiu necessidade de ampliar o quadro fixado em 1952, substituindo os chefes de secretaria por 29 adjuntos dos directores (mais 7 unidades) e fixando nos números de 33, 42 e 64 as unidades de terceiros-oficiais, escriturários de 1.ª e escriturários de 2.ª, respectivamente, o que corresponde, nestas categorias, aos aumentos de 5, 10 e 23 unidades, no total de 38.

Entretanto, a obrigatoriedade de frequência escolar estendeu-se ao sexo feminino pelo Decreto-Lei n.º 42 994, de 28 de Maio de 1960, e foi ampliada em mais dois anos, passando a seis classes para todos os menores de ambos os sexos entre os 7 e os 14 anos, pelo Decreto-Lei n.º 45 810, de 9 de Julho de 1964.

Daqui resultou um enorme acréscimo de serviço, a que apenas correspondeu o aumento de 5 adjuntos ao abrigo do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 40 964, se não contarmos com as alterações que vieram a ser introduzidas quanto às outras categorias de pessoal, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 037, de 16 de Novembro de 1964, pois estas resultaram apenas das necessidades impostas pela mecanização dos serviços de processamento de vencimentos do pessoal efectivo, que passou para as direcções escolares, quando anteriormente estava a cargo das secretarias de zona e delegações concelhias.

Das sucessivas ampliações do período de escolaridade obrigatória, em 1952 fixada em três classes, em 1956 abrangendo quatro classes para o sexo masculino, em 1960 passando a incluir os dois sexos nas quatro classes e tornando-se de seis classes em 1964, não podia deixar de resultar um extraordinário acréscimo de serviço para o qual os quadros dos serviços não estão preparados.

Sem serviços eficientes não pode dar-se integral execução às leis que impõem a obrigação de frequência de ensino primário, por se não poderem praticar a tempo os actos de administração de que essa execução depende. E tal apoio não pode ser dado pelo actual número de unidades de pessoal, dada a sua desproporção relativamente ao aumento de volume de serviço.

Vão passados catorze anos sobre a última revisão geral dos quadros de pessoal das direcções escolares. É chegado o momento em que imperiosamente se impõe a sua actualização.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional, que, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 798, de 26 de Dezembro de 1968, seja aumentado o quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, com alterações posteriormente nele introduzidas, fixando-o nas unidades que constam do mapa seguinte, pelo qual aquele fica integralmente substituído:

Distritos	Directores	Adjuntos	Primeiros-oficiais	Segundos-oficiais	Terceros-oficiais	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	Contínuos de 2.ª classe	Serventes
Aveiro	1	3	—	1	3	4	10	1	1
Beja	1	2	—	—	2	2	5	1	1
Braga	1	3	—	1	3	6	10	1	1

Distritos	Directores	Adjuntos	Primeiros- -oficiais	Segundos- -oficiais	Terceros- -oficiais	Escriturários- -dactilógrafos de 1.ª classe	Escriturários- -dactilógrafos de 2.ª classe	Contínuos de 2.ª classe	Serventes
Bragança	1	2	—	—	3	3	5	1	1
Castelo Branco . . .	1	2	—	—	3	3	5	1	1
Coimbra	1	3	—	1	3	4	8	1	1
Évora	1	2	—	—	2	2	3	1	1
Faro	1	2	—	—	3	3	5	1	1
Guarda	1	2	—	—	3	3	5	1	1
Leiria	1	3	—	1	3	4	8	1	1
Lisboa	1	4	1	2	3	7	10	1	1
Portalegre	1	2	—	—	2	2	3	1	1
Porto	1	4	1	2	4	9	12	1	1
Santarém	1	3	—	1	3	3	7	1	1
Setúbal	1	3	—	1	3	4	8	1	1
Viana do Castelo . . .	1	2	—	—	3	3	5	1	1
Vila Real	1	3	—	1	3	4	8	1	1
Viseu	1	3	—	1	3	4	8	1	1
Angra do Heroísmo . .	1	1	—	—	1	2	1	1	1
Funchal	1	2	—	—	2	3	3	1	1
Horta	1	1	—	—	1	1	1	1	1
Ponta Delgada . . .	1	2	—	—	2	3	3	1	1

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. —
O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 625/71

de 31 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição e nos termos da autorização concedida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 9/71, de 23 de Dezembro, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As pessoas singulares ou colectivas, concessionárias ou arrendatárias, que exerçam em Portugal europeu, compreendida a respectiva plataforma continental, a indústria extractiva de petróleo, incluindo prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração, bem como todas as que com elas se encontrem de qualquer forma associadas (*joint-venture*, *farm-out*, etc.), ficam sujeitas ao pagamento ao Estado dos seguintes encargos fiscais:

- Renda de superfície;
- Imposto sobre a produção de petróleo (*royalty*);
- Imposto sobre o rendimento do petróleo.

2. Os contratos de concessão poderão fixar outros encargos além dos referidos no número anterior e estabelecer as respectivas regras de pagamento.

3. Sobre os encargos referidos nos n.ºs 1 e 2 não incidirão quaisquer adicionais, quer para o Estado, quer para as autarquias locais.

Art. 2.º — 1. A renda de superfície, a pagar anual e adiantadamente e nunca reembolsável, será fixada para cada concessão, por despacho do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Indústria, entre os limites de 100\$ e 20 000\$ por quilómetro quadrado ou fracção.

2. A renda fixada será, dentro dos limites estabelecidos no número anterior, objecto de actualização de cinco em cinco anos, de acordo com a variação do valor do escudo.

Art. 3.º O imposto sobre a produção de petróleo (*royalty*) será de 12,5 por cento das quantidades produ-

zidas, ou do seu valor, determinadas no ponto de medida fixado pela fiscalização, deduzidas das quantidades consumidas *in natura* nas operações de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração, com as seguintes excepções:

- 16 ²/₃ por cento no caso de ramas e gás comercial produzidos em cada campo até à data da aprovação do respectivo plano de exploração;
- 24 por cento no caso de gasolina natural produzida em cada campo até à data da aprovação do respectivo plano de exploração;
- 16 ²/₃ por cento no caso de gasolina natural produzida em cada campo após a data da aprovação do respectivo plano de exploração.

Art. 4.º — 1. O imposto sobre o rendimento do petróleo será de 50 por cento do rendimento tributável determinado nos termos que se seguem.

2. O rendimento tributável reportar-se-á ao saldo revelado pela conta de resultados do exercício ou de ganhos e perdas, elaborada em obediência a sãos princípios de contabilidade, e consistirá na diferença entre todos os proveitos ou ganhos realizados no exercício e os custos ou perdas imputáveis ao mesmo, uns e outros corrigidos nos termos deste diploma e do respectivo regulamento aprovado pelo Governo.

3. Consideram-se proveitos ou ganhos realizados no exercício os provenientes de quaisquer transacções ou operações realizadas em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, designadamente os resultantes:

- Da actividade básica, tais como os resultantes da venda de produtos e de quaisquer outros bens ou serviços, e bem assim de bónus e abatimentos conseguidos e de comissões e corretagens;
- De actividades complementares ou acessórias, incluindo as de carácter social e assistencial;
- De rendimentos de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, salvo os que provierem de quaisquer títulos da dívida pública;
- De operações de natureza financeira, tais como juros, dividendos e participações em lucros de sociedades, descontos, ágios, transferências, oscilações cambiais e prémios de emissão de obrigações;
- De remunerações auferidas pelo exercício de cargos sociais noutras empresas;
- De rendimentos de propriedade industrial ou outros análogos;
- Da prestação de serviços de carácter administrativo, comercial, industrial, científico, técnico e de investigação;
- Da transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, de quaisquer bens do activo imobilizado ou de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, considerando-se como ganho a diferença entre o valor da realização e o valor de aquisição deduzido das respectivas reintegrações e amortizações acumuladas e contabilizadas;
- De quaisquer contratos ou acordos relativos à cedência de direitos ou participações de terceiros em direitos ou produtos.

4. São também havidos como proveitos ou ganhos ou valores correspondentes aos produtos entregues a título

de pagamento do imposto sobre a produção de petróleo, na exacta medida em que este seja considerado custo.

5. São ainda havidas como proveitos ou ganhos as indemnizações que, de algum modo, representem compensação dos que deixarem de ser obtidos.

6. Consideram-se custos ou perdas imputáveis ao exercício os que, dentro dos limites considerados razoáveis pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, se tornou indispensável suportar para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto e para a manutenção da fonte produtora, designadamente os seguintes:

- a) Encargos da actividade básica, acessória ou complementar, relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como os respeitantes a materiais diversos, artigos de consumo corrente, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de produção, conservação ou reparação;
- b) Encargos de recolha, armazenagem, transporte, entrega, distribuição e venda;
- c) Encargos de natureza administrativa, designadamente remunerações, ajudas de custo, material de consumo corrente, transportes e comunicações, deslocações e transferências de pessoal, rendas, contenciosos e seguros, com excepção dos de vida;
- d) Encargos com análises, racionalização, investigação, consulta e ainda com a especialização do seu pessoal de harmonia com programas aprovados pelo Secretário de Estado da Indústria;
- e) Encargos fiscais e para fiscais a que o contribuinte estiver sujeito, incluindo o imposto sobre a produção de petróleo, ainda que pago em espécie, sem prejuízo do disposto no n.º 7 deste artigo;
- f) Reintegrações das instalações de produção afectas a áreas demarcadas definitivamente, recolha, armazenagem, entrega, transporte e tratamento de petróleo;
- g) Reintegrações e amortizações de custo de concessão calculado proporcionalmente às áreas demarcadas definitivamente para produção e às áreas abandonadas;
- h) Reintegrações e amortizações de quaisquer elementos do activo sujeitos a deperecimento diferentes dos referidos nas alíneas f) e g);
- i) Encargos com as operações de prospecção, pesquisa e desenvolvimento relativos às áreas demarcadas definitivamente para produção;
- j) Indemnizações resultantes de eventos cujo risco não seja segurável e desde que não resultem de incuria ou falta de diligência;
- k) Dívidas incobráveis, resultantes da actividade normal da empresa, quando reconhecidas como tais em processo judicial de execução, falência ou insolvência;
- l) Juros e outros encargos relativos a empréstimos, quando autorizados pelo Secretário de Estado da Indústria;
- m) Donativos concedidos ao Estado e às autarquias locais, bem como os concedidos a instituições portuguesas de ensino ou de investigação científica que pelo Ministro das Finanças, ouvido o da Economia, sejam considerados de interesse para o desenvolvimento industrial do País;
- n) 80 por cento dos gastos suportados com a manutenção facultativa de creches, lactários, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como outras realizações de utilidade social devidamente re-

conhecidas pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos em benefício do pessoal da empresa e seus familiares.

7. Não se consideram custos ou perdas do exercício:

- a) As reintegrações e amortizações contabilizadas fora do ano a que respeitam ou que excedam as taxas das respectivas tabelas;
- b) As despesas de representação, ainda que escrituradas sob qualquer outro título, e mesmo que devidamente documentadas, na parte em que a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos as repute exageradas;
- c) As despesas ou quotas de despesas com instalações próprias ou alheias fora do País;
- d) As verbas escrituradas a título de fundos, provisões e reservas;
- e) As diferenças para menos entre o valor de realização e o valor de aquisição deduzido das respectivas reintegrações e amortizações acumuladas e contabilizadas na transmissão, qualquer que seja o título por que se opere, de bens do activo imobilizado ou de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição;
- f) O imposto sobre o rendimento do petróleo e os impostos cuja parte do Estado é dedutível naquele imposto nos termos do n.º 9 deste artigo;
- g) Os impostos e outros encargos legais devidos pelos dirigentes, colaboradores e demais pessoal das empresas e que estas tomem sobre si;
- h) Os impostos liquidados no estrangeiro;
- i) As multas e demais encargos pela prática de infracções fiscais, bem como as indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;
- j) Os juros intercalares nos termos do § 1.º do artigo 192.º do Código Comercial;
- k) Os direitos e mais imposições aduaneiras de importação sobre artigos que venham a ser vendidos e para os quais se tenha verificado isenção anterior.

8. Os prejuízos verificados em determinado exercício serão deduzidos aos rendimentos tributáveis, havendo-os, de um, ou mais, dos cinco anos seguintes.

9. Do imposto liquidado e até à concorrência da respectiva importância, deduzir-se-á a parte do Estado nos impostos sobre o rendimento liquidados ao mesmo contribuinte no ano a que aquele imposto respeita.

Art. 5.º Os contribuintes poderão reclamar contra a liquidação dos encargos fiscais criados pelo presente diploma, ou impugná-la, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 6.º No regulamento para execução deste diploma podem ser estabelecidas multas para as infracções às suas disposições, entre 5000\$ e 2 000 000\$ ou até ao dobro do imposto em dívida, quando determinadas em função deste.

Art. 7.º — 1. A colocação de quaisquer instalações e equipamentos na plataforma continental portuguesa depende do acordo do Secretário de Estado da Indústria, ouvidos os departamentos interessados.

2. Sem prejuízo do estabelecido pelas regras de direito internacional aplicáveis, enquanto forem exercidas actividades de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e

exploração de campos petrolíferos da plataforma continental, as instalações e equipamentos nelas empregados consideram-se sujeitos à jurisdição portuguesa, tal como se se encontrassem em território nacional.

3. A importação definitiva de material destinado exclusivamente aos trabalhos de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de campos petrolíferos fica isenta de direitos, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 962, de 14 de Outubro de 1961.

4. Esta isenção, porém, não é aplicável a quaisquer mercadorias ou artigos que sejam importados pela concessionária ou por qualquer das entidades suas associadas ou que com ela cooperem para consumo ou utilização do seu pessoal.

5. Poderá ser autorizada, com observância dos preceitos legais, a importação temporária, pelo prazo de seis meses, renovável, de materiais — incluindo os de natureza fluante ou fixa — destinados a ser exclusivamente utilizados nos trabalhos da concessionária ou de qualquer das entidades suas associadas ou que com ela cooperem até aos limites extremos da zona correspondente à concessão.

Art. 8.º Os produtos extraídos da plataforma continental consideram-se, para todos os efeitos, extraídos do território nacional.

Art. 9.º Ao artigo 15.º do Código da Contribuição Industrial é aditada a alínea d), com a redacção seguinte:

Art. 15.º
d) Imposto sobre o rendimento do petróleo.

Art. 10.º É aditada ao n.º 1.º do artigo 8.º do Código do Imposto Complementar a alínea z'''), com a seguinte redacção:

Art. 8.º
1.º
z''') Os rendimentos sujeitos ao imposto sobre o rendimento do petróleo.

Art. 11.º O artigo 5.º do Código do Imposto de Mais-Valias passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º
8.º As pessoas sujeitas ao imposto sobre o rendimento do petróleo.

§ único. A isenção do imposto pelos ganhos a que respeita o n.º 4.º do artigo 1.º, quando se trate das entidades definidas nos n.ºs 2.º a 8.º deste artigo, só terá lugar relativamente àquelas que, até à data da celebração da escritura do aumento de capital, apresentem à sociedade uma declaração do seu direito à isenção, indicando na mesma o preceito legal que a concede e, sendo caso disso, o despacho mencionado no artigo 9.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 626/71

de 31 de Dezembro

Tendo sido solicitada a concessão de protecção pautal para a produção de fibras sintéticas de poliéster e a ces-

sação do regime de draubaque para a importação destas fibras, considerou-se que na situação actual não é justificável a concessão das protecções solicitadas, dado que a produção nacional abrange apenas as duas últimas fases do processo de fabrico de fibra poliéster, e, além disso, a sua capacidade (4000 t/ano) é já inferior à necessidade de consumo destas fibras.

Por outro lado, dada a circunstância de as fibras poliéster constituírem hoje uma matéria-prima de importância crescente para as indústrias têxteis e o relevo que os produtos têxteis assumem na presente estrutura industrial do País, nomeadamente no que respeita às suas exportações para o estrangeiro, torna-se evidente que qualquer medida de protecção à fabricação nacional terá de fazer-se acautelando os interesses da indústria têxtil exportadora.

Além disso, a defesa dos interesses do consumidor, nomeadamente no que respeita ao nível de preços, cuja elevação se deve evitar, é um objectivo a ter em conta sempre que se considerem alterações da protecção aduaneira.

Por outro lado, só é de considerar o estabelecimento de protecção a empresas cuja programação de crescimento as leve a adquirir, rapidamente, a dimensão suficiente para poderem competir em regime de mercado livre e que, pela sua natureza, contribuam para a correcção da actual estrutura industrial do País. No caso presente, estas condições verificar-se-iam a partir de uma dimensão da ordem das 10 000 t/ano e da extensão do ciclo fabril para montante, de modo a estabelecer-se uma ligação com a produção petroquímica de aromáticos resultante da laboração da Refinaria do Norte, a instalar em Estarreja pela Sacor em conjunção com o Amoníaco Português.

Nestes termos, não pareceu de deferir o pedido respeitante à cessação do regime generalizado de draubaque, tendo-se porém considerado de conceder adequada protecção aduaneira, sujeita às condições estabelecidas em despacho ministerial desta data.

Na fixação dessas condições procurou-se em primeiro lugar promover o aumento da capacidade de produção anual de modo a atingir o nível de 8000 t/ano de fibra poliéster descontínua em 1973 e 12 000 t em 1975 e alargar o seu processo de fabrico mediante a instalação de equipamento para a produção do polímero de poliéster a partir do ácido tereftálico, que virá a ser produzido na unidade petroquímica de aromáticos.

Teve-se, ainda, em atenção a necessidade de não onerar o custo da matéria-prima a consumir em produtos destinados à exportação, assegurando-se a sua aquisição aos preços praticados no mercado internacional e isentando do pagamento de direitos as importações de fibras poliéster em rama dos tipos não fabricados em Portugal.

Estabeleceu-se ainda a caducidade da protecção agora concedida no caso de não serem cumpridas as condições impostas à produção.

Nestes termos:

Considerando as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Ouvido o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É eliminado do texto da Pauta dos Direitos de Importação o artigo 56.01.01.

Art. 2.º O actual artigo da Pauta dos Direitos de Importação n.º 56.01.02 passa a 56.01.03.

Art. 3.º São introduzidos no texto da Pauta dos Direitos de Importação os seguintes artigos:

56.01

Sintéticas:

01 Poliéster:

Pauta máxima — Quilograma, 20\$.
Pauta mínima — Quilograma, 10\$.

Nota. — São livres de direitos as fibras poliéster em rama dos tipos não fabricados pela indústria nacional, quando importadas por industriais que as utilizem exclusivamente no seu fabrico, mediante parecer favorável prestado pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

02 Não especificadas:

Pauta máxima — Quilograma, 6\$.
Pauta mínima — Quilograma, 2\$.

Art. 4.º As posições 56.02 e 56.04 da Pauta dos Direitos de Importação são desdobradas nas subposições seguintes:

56.02

De fibras sintéticas:

01 Poliéster:

Pauta máxima — Quilograma, 20\$.
Pauta mínima — Quilograma, 10\$.

Nota. — São livres de direitos os cabos para o fabrico de fibras têxteis sintéticas descontínuas dos tipos não fabricados pela indústria nacional, quando importados por industriais que os utilizem exclusivamente no seu fabrico, mediante parecer favorável prestado pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

02 Não especificadas:

Pauta máxima — Quilograma, 16\$.
Pauta mínima — Quilograma, 8\$.

03 De fibras artificiais:

Pauta máxima — Quilograma, 16\$.
Pauta mínima — Quilograma, 8\$.

56.04

Sintéticas:

01 Poliéster:

Pauta máxima — Quilograma, 20\$.
Pauta mínima — Quilograma, 10\$.

Nota. — São livres de direitos as fibras poliéster dos tipos não fabricados pela indústria nacional, quando importadas por industriais que as utilizem exclusivamente no seu fabrico, mediante parecer favorável prestado pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

02 Não especificadas:

Pauta máxima — Quilograma, 16\$.
Pauta mínima — Quilograma, 8\$.

03 Artificiais:

Pauta máxima — Quilograma, 16\$.
Pauta mínima — Quilograma, 8\$.

Art. 5.º As taxas da pauta mínima indicadas nos artigos antecedentes devem ser consideradas como novos direitos de base, substituindo, para os mesmos efeitos, as que se encontram em vigor em consequência do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960.

Art. 6.º Da lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958, de 25 de Setembro de 1967, devem-se eliminar os produtos respeitantes ao artigo 56.01.01.

Art. 7.º O calendário a que se refere a alínea a) do § 4 do Anexo G à Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre será aplicável às taxas dos novos artigos pautais 56.01.02, 56.01.03, 56.02.02, 56.02.03, 56.04.02 e 56.04.03.

Art. 8.º Em relação às taxas dos novos artigos 56.01.01, 56.02.01 e 56.04.01 e de acordo com o disposto na alínea c) do § 6 do Anexo G à Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, o programa de reduções a efectuar será o seguinte:

- 1 de Julho de 1972 — redução de 10 por cento.
- 1 de Janeiro de 1977 — redução de 20 por cento.
- 1 de Janeiro de 1978 — redução de 20 por cento.
- 1 de Janeiro de 1979 — redução de 20 por cento.
- 1 de Janeiro de 1980 — redução de 30 por cento.

Art. 9.º Serão concedidas autorizações para importação em regime de draubaque das mercadorias abrangidas pelo presente diploma.

Art. 10.º — 1. As alterações constantes do presente diploma entram em vigor imediatamente.

2. O Ministro das Finanças fica autorizado a suspender, para as importações realizadas até 30 de Junho de 1972, a aplicação das alterações introduzidas pelo presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 18 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 3.º

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Oficiais do activo

Artigo 38.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Vencimentos»:

Alínea 2 «Pessoal adido aos quadros» . . . — 80 000\$00

Para o n.º 2) «Gratificações»:

Nos termos do Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939:

Alínea 2 «Desempenho de funções (n.º 5 do artigo 2.º)» + 80 000\$00

Oficiais, sargentos e praças das reservas da Marinha

Artigo 45.º «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço»:

Do n.º 1) «Pensões aos oficiais da reserva da Armada, etc.» — 280 000\$00

Para o n.º 2) «Pensões aos sargentos e praças das reservas da Armada» + 280 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 659/70, de 30 de Dezembro, estas alterações relativas a verbas da classe «Despesas com o pessoal» mereceram despacho de confirmação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento em 21 do mês em curso.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Dezembro de 1971. — O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 735/71

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que pela verba do n.º 1) do artigo 27.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor sejam abonados aos consulados de Portugal, durante o 4.º trimestre de 1971, as importâncias mensais a eles atribuídas pela Portaria n.º 129/71, de 11 de Março, com as alterações nela introduzidas pelas Portarias n.º 221/71, de 30 de Abril, na parte relativa ao consulado de 1.ª classe em Marselha, e pelas Portarias n.ºs 296/71 e 320/71, de 7 e 19 de Junho, respectivamente, e com as que a seguir se indicam, a produzir efeitos desde 1 de Julho último:

Consulado-Geral em Joanesburgo:

	Rands
Contabilista	290
Caixa	250
Secretária	170
Empregado	160
Empregada	150
Empregada	150
Empregada	150
Empregada	150
Dactilógrafa	140
Dactilógrafa	140
Contínuo	90
Total	1 840

Consulados de 1.ª classe:

Lião:	Francos franceses
Chanceler	2 000,00
Secretário-arquivista	1 700,00
Contabilista	1 600,00
Secretários (4×1500 cada um)	6 000,00
Escriturários (6×1300 cada um)	7 800,00
Dactilógrafos (5×1200 cada um)	6 000,00
Contínuo	1 000,00
Total	26 100,00

Santos:

	Dólares americanos
Vice-cônsul	500
Escriturário	140
Dactilógrafo	120
Dactilógrafo	120
Dactilógrafo	120
Dactilógrafo	120
Dactilógrafo	120
Contínuo	100
Total	1 220

Aos consulados de Portugal adiante indicados deverão também ser abonadas as quantias a seguir mencionadas, a fim de ocorrerem ao pagamento no mês de Dezembro, e de harmonia com as leis locais, a mais um mês de salários ao pessoal assalariado que neles presta serviço:

Consulados-gerais:

Barcelona	\$	760
Dusseldórfia	DM	11 800
Hamburgo	DM	8 500
Madrid	\$	1 165
Milão	LIT	550 000
Paris	FF	58 600
Rio de Janeiro	\$	2 952
S. Paulo	\$	1 790
Zurique	FS	3 600

Consulados de 1.ª classe:

Baía	\$	400
Bordéus	FF	16 800
Lião	FF	26 100
Marselha	FF	8 250
Nogent-sur-Marne	FF	40 050
Santos	\$	1 220

Consulados de 2.ª classe:

Belo Horizonte	\$	455
Bremen	DM	4 700
Clermont-Ferrand	FF	18 300
Karachi	\$	693
Pernambuco	\$	400
Porto Alegre	\$	640
Tânger	\$	875
Tour	FF	14 050
Vigo	\$	1 025

Consulados de 3.ª classe:

Estugarda	DM	8 750
Havre	FF	8 650
Manaus	\$	455
Pará	\$	445

Aos Consulados de Portugal em Barcelona, Madrid e Vigo, também de harmonia com as leis locais, deverão ainda ser abonadas as importâncias de \$ 1900, \$ 2912,50 e \$ 2562,50, respectivamente, destinadas a ocorrer ao pagamento de dois meses e meio de salários, além das satisfeitas mensalmente.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

Portaria n.º 736/71

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, aboar, durante o ano de 1971, às embaixadas e consulados de Portugal abaixo designados, pela verba do capítulo 5.º, artigo 33.º, n.º 2, do orçamento em vigor, as quantias que a seguir se indi-

cam, além das importâncias mensais a que aludem as Portarias n.ºs 49/71 e 182/71, de 2 de Fevereiro e 7 de Abril, respectivamente, a fim de ocorrerem a despesas com material e expediente:

Embaixadas:

Beirute	60 000\$00
Buenos Aires	6 000\$00
Havana	13 500\$00
Kinshasa	130 000\$00
Londres	40 000\$00
Madrid	20 000\$00
Rio de Janeiro	30 000\$00
S. José (Costa Rica)	12 000\$00
Zomba	20 000\$00
Viena	42 000\$00

Consulados-gerais:

Barcelona	10 000\$00
Estrasburgo	10 000\$00
Madrid	10 000\$00
Paris	50 000\$00
Joanesburgo	75 000\$00
Salisbúria	12 000\$00

Consulados de 1.ª classe:

Bordéus	60 000\$00
Lião	45 000\$00
Marselha	5 000\$00
Nogent-sur-Marne	35 000\$00

Consulados de 2.ª classe:

Clermont-Ferrand	25 000\$00
Durban	12 000\$00
Tours	12 000\$00

Consulados de 3.ª classe:

Estugarda	30 000\$00
---------------------	------------

Ainda pela citada verba deverá ser abonada a quantia de 27 152\$ para ocorrer a despesas a satisfazer no País com a aquisição de papel timbrado formato A4 uniformizado, destinado às missões diplomáticas e postos consulares.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Fundo de Fomento da Habitação

Decreto-Lei n.º 627/71

de 31 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 40 616, de 28 de Maio de 1956, foi aprovado um plano de melhoramentos a executar pela Câmara Municipal do Porto no prazo de dez anos, com início em 1 de Janeiro de 1957.

Reconhecida pelo Governo a conveniência de prosseguir e ampliar esse plano, o Decreto-Lei n.º 47 443, de 30 de Dezembro de 1966, considerou aplicável aos trabalhos a executar até 1 de Janeiro de 1972 o regime estabelecido no primeiro destes diplomas.

Trata-se de uma notável obra de reintegração social dos moradores das «ilhas», proporcionando-lhes habitações condignas a rendas compatíveis com a sua capacidade económica, que a Câmara Municipal tem realizado com pleno êxito, mas que, por dificuldades diversas, não pode concluir no prazo previsto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Considera-se aplicável aos trabalhos a executar pela Câmara Municipal do Porto para além do ano corrente e até 1 de Janeiro de 1974, em ampliação do plano de melhoramentos para a cidade do Porto definido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 616, o regime estabelecido nos artigos 6.º e seguintes do mesmo diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 737/71

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo único do Decreto-Lei n.º 48 538, de 20 de Agosto de 1968, abrir um crédito especial da importância de 4 500 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1542.º, n.º 2, alínea d) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Equipamento de serviços e edifícios», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor da província de Angola, tomando como contrapartida a receita do imposto das sobrevalorizações.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Sacramento Monteiro*.

Portaria n.º 738/71

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de

1956, abrir um crédito especial da importância de 7 380 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor da província de Timor, destinado ao pagamento das despesas a realizar no corrente ano económico com o fretamento de aviões para a carreira Baucau-Darwin, tomando como contrapartida igual importância a sair do saldo das contas de exercícios findos.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *Sacramento Monteiro*.

Portaria n.º 739/71

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar, com a importância de 25 000\$, a verba do capítulo único, artigo 5.º, n.º 2), alínea a) «Serviços da Agência — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis — Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios», do orçamento da despesa da Agência-Geral do Ultramar para o ano económico de 1971, tomando como contrapartida as importâncias que se indicam das seguintes verbas do mesmo orçamento:

CAPÍTULO ÚNICO

Serviços da Agência

Artigo 4.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis — Mobiliário»	15 000\$00
Alínea b) «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios»	10 000\$00
	25 000\$00

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Portaria n.º 740/71

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com a importância de 10 000\$ a verba do capítulo único, artigo 10.º, n.º 2) «Diversos encargos — Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados», do orçamento da despesa para o ano económico em curso do Centro de Documentação Técnico-Económica, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades da verba do capítulo único, artigo 12.º «Diversos encargos — Participação em congressos e reuniões internacionais», do mesmo orçamento.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Portaria n.º 741/71

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, o seguinte:

1.º Proceder às seguintes alterações no capítulo único, artigo 1.º, da tabela de despesa do orçamento privativo do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar para o ano económico de 1972, aprovado pela Portaria n.º 677/71, de 7 de Dezembro:

- Aditar ao quadro do pessoal auxiliar contratado um lugar de porteiro de 2.ª classe, com o vencimento individual de 24 000\$;
- Eliminar no quadro referido na alínea anterior um lugar de porteiro de 1.ª classe, com o vencimento individual de 25 200\$.

2.º Aumentar para 283 766\$50 a dotação da verba do artigo 1.º, n.º 4), alínea b) «Pessoal jornalístico eventual: Salários».

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 742/71

de 31 de Dezembro

A fim de evitar prejuízos ao pessoal das Inspeções Provinciais de Crédito e Seguros de Angola e Moçambique que transite para o quadro comum daqueles serviços e consta do mapa I anexo à Portaria n.º 312/71, de 18 de Junho, de acordo com o reconhecimento em tal sentido expresso no preâmbulo da referida portaria;

Tendo em atenção o disposto no n.º 8 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 229/71, de 28 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º É aditada às notas do mapa II (gratificações mensais a título de chefia e especial responsabilidade de funções) anexo à Portaria n.º 312/71, de 18 de Junho, uma nota com a seguinte redacção:

Quando da transição para o quadro comum das Inspeções Provinciais de Crédito e Seguros de Angola e Moçambique, constante do mapa I anexo à presente portaria, resultar para alguns agentes diminuição de remunerações ou de outros direitos, enquanto permanecerem na categoria para onde transitarem, os mesmos agentes mantêm as suas remunerações e outras regalias inerentes.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Por despacho ministerial de 17 de Dezembro de 1971 foi autorizada, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, a seguinte transferência de verbas inscritas no orçamento

de receita e despesa privativo do Centro de Biologia Aquática Tropical, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 156, de 5 de Julho de 1971:

CAPÍTULO ÚNICO

Do artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	1 314\$00
Do artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	21 900\$00
	23 214\$00

Para o artigo 2.º «Despesas com o material» 23 214\$00

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 29 de Dezembro de 1971. — O Presidente, *Justino Mendes de Almeida*.

Gabinete do Plano do Zambeze

Portaria n.º 743/71

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela da despesa do orçamento privativo do Gabinete do Plano do Zambeze para o ano em curso:

CAPÍTULO ÚNICO

Despesas com o material:

Artigo 7.º, n.º 2 «Despesas de conservação e aproveitamento — De semoventes»	3 400 000\$00
Artigo 8.º, n.º 1 «Material de consumo corrente — Artigos de expediente, impressos e livros para escrituração»	350 000\$00
Artigo 8.º, n.º 7 «Material de consumo corrente — Papéis, tintas, artigos de impressão e de encadernação, materiais de desenho e de cópias»	80 000\$00
	3 830 000\$00

tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes nas seguintes verbas da referida tabela de despesa:

CAPÍTULO ÚNICO

Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 2, alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Aquisição de semoventes — Embarcações com motores»	1 200 000\$00
Artigo 7.º, n.º 1 «Despesas de conservação e aproveitamento — De imóveis»	200 000\$00
Artigo 8.º, n.º 6 «Material de consumo corrente — Munições e explosivos»	2 430 000\$00
	3 830 000\$00

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Despacho ministerial

Manda o Ministro do Ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com a importância que se indica a

seguinte verba da tabela da despesa do orçamento privativo do Gabinete do Plano do Zambeze para o ano em curso:

CAPÍTULO ÚNICO

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Do artigo 9.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:	
N.º 2 «Combustível e utensílios de cozinha»	50 000\$00
N.º 5 «Serviços clínicos e de hospitalização»	100 000\$00
	150 000\$00

Para o artigo 9.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

N.º 3 «Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	50 000\$00
N.º 4 «Medicamentos»	100 000\$00
	150 000\$00

Do artigo 10.º «Despesas de comunicações»:

N.º 2 «Despesas com correio, telégrafo e teleximpressores»	300 000\$00
--	-------------

Para o artigo 10.º «Despesas de comunicações»:

N.º 3 «Despesas com telefones»	80 000\$00
N.º 4 «Transporte de material, fretes e seguros»	220 000\$00
	300 000\$00

Ministério do Ultramar, 28 de Dezembro de 1971. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

Despacho

Continuando a processar-se a produção e comercialização de mancarra da Guiné em condições muito especiais, foi considerado conveniente, em relação à próxima campanha, manter regime análogo ao praticado na última campanha, passando, todavia, o preço de colocação na metrópole a ser fixado para a ginguba (amendoim descascado), uma vez que é sob tal forma que, efectivamente, o produto vem sendo exportado pela província da Guiné, dada a evolução verificada nos últimos anos.

Em conformidade:

O Ministro do Ultramar e o Secretário de Estado do Comércio determinam que na campanha de 1971-1972, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 44 507, de 14 de Agosto de 1962, sobre circulação de oleaginosas no espaço português e em especial no referente à garantia de compra pela metrópole da totalidade da produção de ginguba exportável pela Guiné, o fornecimento da referida oleaginosa se regule pelas regras seguintes:

1.º A ginguba, resultante da produção de mancarra da Guiné, destinada à metrópole será adquirida ao preço de 5\$85 F. O. B. por quilograma, devendo a província da Guiné indicar a data a partir da qual é possível iniciar os fornecimentos.

2.º Da mesma produção serão atribuídas as quantidades necessárias para abastecimento directo da província de Cabo Verde e da indústria dos Açores.

3.º Não são fixados preços nem contingentes para as oleaginosas de qualquer das outras províncias ultramarinas.

4.º O Ministério do Ultramar e a Secretaria de Estado do Comércio diligenciarão intensificar as correntes de comércio de oleaginosas alimentares entre a metrópole e as províncias ultramarinas, mantendo-se permanentemente informados, através de consulta recíproca, nomeadamente acerca de quaisquer operações que se projectem com o estrangeiro, por forma a harmonizar os interesses e exportações das províncias ultramarinas com as necessidades de abastecimento nacional.

Ministério do Ultramar e Secretaria de Estado do Comércio, 28 de Dezembro de 1971. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial da Guiné*. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 744/71

de 31 de Dezembro

A natureza das tarefas decorrentes da realização dos concursos de apostas mútuas desportivas obriga o pessoal a um regime especial de trabalho, caracterizado pela eventualidade do prolongamento do horário normal.

Para facilitar a solução dos problemas que frequentemente esse regime levanta, afectando sobretudo o bom funcionamento das delegações de Angola e Moçambique, torna-se conveniente estabelecer adequadas normas regulamentares.

Em conformidade, e nos termos do disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e da Saúde e Assistência, estabelecer o seguinte:

1.º — 1. O horário de trabalho do pessoal em serviço nas delegações ultramarinas da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para a exploração das apostas mútuas desportivas, excluído o pessoal auxiliar, pode ser prolongado de duas horas em cada dia sempre que as necessidades do serviço o determinem.

2. Quando razões especiais, decorrentes dos volumes de escrutínio e de processamento de prémios o impuserem, o prolongamento poderá ir até às 24 horas, com intervalo para jantar.

3. Nos dias de escrutínio, o intervalo para almoço fica condicionado pelo termo desta operação.

2.º O recrutamento do pessoal para os períodos de prolongamento é feito mediante escalas a elaborar e a publicar em ordem de serviço.

3.º Ao pessoal referido no n.º 1.º poderá ser atribuída pela mesa para a gerência das apostas mútuas desportivas uma remuneração mensal, que não excederá a terça parte do seu vencimento, sendo o encargo suportado pelas verbas inscritas no orçamento para pagamento do escrutínio das apostas premiadas.

4.º As faltas, mesmo justificadas, implicam um desconto equivalente a 20 por cento ou a 5 por cento da remuneração, consoante os funcionários constem ou não

das escalas publicadas. Em caso de doença comprovada, o desconto é sempre de 5 por cento.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Decreto n.º 628/71

de 31 de Dezembro

Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26 757, de 8 de Julho de 1936, encontram-se os organismos de coordenação económica autorizados a receber subsídios do Estado para fazer face a despesas incluídas em orçamento próprio devidamente aprovado;

Tornando-se necessário regular a entrega dos mesmos subsídios, por conta de dotações destinadas à execução de planos de fomento, em empreendimentos a cargo dos referidos organismos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único — 1. De conta das dotações do orçamento do Ministério da Economia para execução dos planos de fomento poderão ser anualmente concedidos subsídios, mediante despacho ministerial, ouvida a Comissão de Coordenação Económica, aos organismos de coordenação económica dependentes do referido Ministério, para serem por estes utilizados, nos termos legais aplicáveis, em realizações que, segundo aqueles planos, estejam a seu cargo mas devam ser financiadas pelo Orçamento Geral do Estado.

2. As entregas pelo Tesouro terão lugar segundo a estimativa das necessidades e com observância do regime de duodécimos, devendo as quantias não aplicadas em cada ano ser repostas nos cofres do Estado.

Marcello Cactano — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do conselho de administração de 15 do corrente mês, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano económico, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Anulação

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º «Encargos administrativos»:

N.º 7) «Aluguer de máquinas para mecanização de serviços administrativos» — 13 000\$00

Reforço

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º «Encargos administrativos»:

N.º 10) «Pensões ao abrigo dos Decretos-Leis
n.os 38 523 e 47 084» + 13 000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 21 de Dezembro de 1971. — O Administrador-Delegado, *Henrique Daries Louro*.

Declara-se que, por despacho do conselho de administração de 15 do corrente mês, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano económico, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Anulação

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 6 000\$00

Reforço

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 5) «Pessoal de conselhos deliberativos e consultivos» + 6 000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 21 de Dezembro de 1971. — O Administrador-Delegado, *Henrique Daries Louro*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 745/71

de 31 de Dezembro

Tendo-se suscitado dúvidas acerca do verdadeiro alcance de algumas normas insertas no Estatuto dos Empregados dos Organismos Corporativos e na Portaria n.º 253/71, de 13 de Maio, que aprovou aquele diploma, torna-se necessário alterar a sua redacção, com o objectivo de obviar, quanto possível, aos inconvenientes da diversidade de critérios da sua aplicação;

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, observar o seguinte:

1.º O n.º 3.º da Portaria n.º 253/71, de 13 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

3.º Mantém-se os contratos em vigor à data da publicação da presente portaria em tudo o que implique regime mais favorável para os empregados, sem prejuízo de lhes poderem ser aplicáveis as disposições das convenções colectivas celebradas ou a celebrar pelos respectivos organismos para regula-

mentação das condições de trabalho da actividade ou profissão que enquadram, quando impliquem também tratamento mais favorável.

2.º Os artigos 6.º, 10.º e 31.º do Estatuto dos Empregados dos Organismos Corporativos, aprovado pela Portaria n.º 253/71, de 13 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1. Os organismos são obrigados a remeter ao I. N. T. P., para aprovação, os quadros do pessoal, os quais se consideram aprovados se no prazo de sessenta dias, a contar da sua entrada nos serviços competentes, não forem objecto de despacho.

2. Os pedidos de alteração dos quadros do pessoal serão sempre acompanhados de notas explicativas que os justifiquem.

Art. 10.º — 1. A partir da entrada em vigor no presente Estatuto, só poderão ser admitidos ou promovidos indivíduos que possuam as seguintes habilitações mínimas:

Grupo I — 3.º ciclo do ensino liceal ou equiparação;

Grupo II — 2.º ciclo do ensino liceal ou equiparação, salvo quanto a telefonistas, que devem possuir o ciclo preparatório do ensino secundário ou equiparação;

Grupo III — Escolaridade obrigatória, segundo a idade.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o provimento nas categorias de secretário-geral e adjunto do secretário-geral fica reservado aos indivíduos licenciados em Direito, Ciências Económicas e Finanças, Economia, Finanças e pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina e diplomados pelo Instituto de Estudos Sociais e Instituto Económico e Social de Évora.

3. Quando as circunstâncias, designadamente o carácter técnico dos organismos, o justifiquem, poderá o I. N. T. P. autorizar o provimento, nas categorias de secretário-geral e adjunto do secretário-geral, de indivíduos habilitados com cursos superiores diferentes dos mencionados no número anterior.

4. Os técnicos possuirão os cursos superiores adequados às suas funções.

5. Os empregados ao serviço dos organismos à data de entrada em vigor do presente Estatuto podem ser promovidos com dispensa das habilitações mínimas referidas no n.º 1 deste artigo, salvo quando a promoção implique mudança de grupo.

6. Em casos excepcionais, poderá o Ministro das Corporações e Previdência Social autorizar o provimento, nas categorias de secretário-geral e adjunto de secretário-geral, de indivíduos ao serviço dos organismos à data da entrada em vigor do presente Estatuto, não habilitados com o curso superior, mas de comprovada competência e longa experiência.

Art. 31.º — 1. O empregado que exerça a chefia dos serviços do organismo, com excepção do secretário-geral, tem direito a um subsídio de chefia que não será inferior a 500\$ em cada mês.

2. O caixa tem direito ao abono para falhas que lhe for atribuído pela direcção do organismo, no montante mínimo de 300\$ em cada mês.

O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**Gabinete do Ministro****Portaria n.º 746/71****de 31 de Dezembro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, nos termos do n.º 2 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

1.º Criar os centros de saúde distritais a seguir indicados:

Beja.
Braga.
Guarda.
Lisboa.
Porto.
Santarém.
Viana do Castelo.
Vila Real.

2.º Criar os seguintes centros de saúde concelhios:

Albergaria-a-Velha.
Albufeira.
Alcácer do Sal.
Alcochete.
Alcoutim.
Aljezur.
Almeida.
Almodôvar.
Alpiarça.
Aljustrel.
Alvaiázere.
Alvito.
Amarante.
Argamil.
Azambuja.
Belmonte.
Borba.
Campo Maior.
Cartaxo.
Castanheira de Pera.
Castelo de Vide.
Castro Marim.
Celorico da Beira.
Chamusca.
Covilhã.

Crato.
Cuba.
Figueira de Castelo Rodrigo.
Figueiró dos Vinhos.
Fornos de Algodres.
Gouveia.
Lagoa.
Lagos.
Loulé.
Mação.
Maia.
Manteigas.
Marco de Canaveses.
Mealhada.
Meda.
Monchique.
Monforte.
Mourão.
Odemira.
Oeiras.
Oliveira do Hospital.
Olhão.
Ourique.
Paços de Ferreira.
Palmela.
Penamacor.
Pinhel.
Ponte de Sor.
Proença-a-Nova.
Sabugal.
S. Brás de Alportel.
Seia.
Seixal.
Sertã.
Silves.
Tavira.
Trancoso.
Vila Nova de Foz Côa.
Vila Nova de Poiares.
Vila Real de Santo António.
Vila de Rei.
Vila Velha de Ródão.
Vila Viçosa.

3.º Aplicar aos referidos Centros de Saúde o regime previsto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71.

O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.